

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

BRENDA STEFANIE DE SOUZA

**O JUS POSTULANDI NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ESTADUAL: A
IMPRESINDIBILIDADE DA ATUAÇÃO DO ADVOGADO PARA EFETIVAÇÃO
DO ACESSO À JUSTIÇA**

**CURITIBA
2018**

BRENDA STEFANIE DE SOUZA

**O JUS POSTULANDI NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ESTADUAL: A
IMPRESINDIBILIDADE DA ATUAÇÃO DO ADVOGADO PARA EFETIVAÇÃO
DO ACESSO À JUSTIÇA**

Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito do
Centro Universitário Curitiba.

Orientador: Prof. MSc. Sandro Balduino Moraes.

**CURITIBA
2018**

BRENDA STEFANIE DE SOUZA

**O JUS POSTULANDI NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ESTADUAL: A
IMPRESINDIBILIDADE DA ATUAÇÃO DO ADVOGADO PARA EFETIVAÇÃO
DO ACESSO À JUSTIÇA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca examinadora formada pelos
professores:

Orientador: Prof. MSc. Sandro Balduino Moraes

Professor Membro da Banca

Curitiba, de de 2018.

AGRADECIMENTOS

Durante todo caminhar dessa graduação, algumas pessoas se tornaram essenciais à conclusão do Curso de Direito, pessoas essas que merecem seu devido destaque.

A iniciar, agradeço a Deus que permitiu tudo fluir da maneira mais perfeita e agradável possível e, em todos os momentos, demonstrou ser o maior mestre que alguém pode conhecer e seguir.

Agradeço aos meus pais Luis e Vania por não medirem esforços em fornecer tudo isso a mim, pela enorme dedicação que tiveram ao longo desses anos. Sou grata pelos diversos momentos que me seguraram apertado e disseram que tudo daria certo. E deu. Nós conseguimos.

Agradeço também ao meu esposo Diego, por ter enfrentado todos os percalços comigo. Por ter resistido a minha ausência quando na dedicação dos estudos, sempre entendendo que o compreendendo que o futuro só é feito quando se dedicado no presente.

Meu enorme agradecimento as minhas irmãs, aos amigos, familiares e professores que abrilhantaram a minha caminhada e que continuarão fazendo parte da minha formação para sempre.

Agradeço também ao meu orientador, professor Sandro Balduino Moraes que com muito empenho e dedicação me auxiliou na elaboração deste trabalho e, muito antes disto, com muita maestria me fez ter uma das, se não a melhor, aula de Processo Civil já assistidas nesta instituição.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

RESUMO

O presente trabalho de Conclusão de Curso tem por finalidade analisar o instituto do *jus postulandi* frente ao acesso à justiça, sendo este visto com caráter garantia constitucional fundamental vinculada ao cidadão. Para tanto, primeiramente visa-se responder a indagação de seguinte teor: Ao atribuir ao cidadão o poder do *jus postulandi* este, de fato, alcançaria o acesso à justiça? Em contraponto, objetiva-se também demonstrar, por intermédio dos fundamentos doutrinários, a indispensabilidade da atuação do advogado nos Juizados Especiais Cíveis para efetivação de tal princípio. Por fim, pretende-se exprimir que, muito embora as tentativas do legislador em conceder o acesso à justiça ao cidadão, o *jus postulandi* tem mais a afastar o litigante do judiciário, visto as barreiras enfrentadas por este ao dispor, e até mesmo, identificar seus direitos.

Palavras-chave: *Jus postulandi*, Acesso à Justiça, Juizados Especiais Cíveis, Indispensabilidade do Advogado.

ABSTRACT

This final paper aims to analyze the institute of jus postulandi established by the Special Civil Courts Law nº 9.099/1995, against the principle of access to justice, which is seen as a fundamental constitutional guarantee linked to the citizen. In order to do so, it is firstly aimed at answering the question composed by the following content: In attributing to the citizen the power of jus postulandi, in fact, would achieve access to justice in an effective way? In contrast, the objective of this study is to demonstrate, through the doctrinal foundations, the indispensability of the lawyer's performance in the organs of the Special Civil Courts to effect such a principle. Finally, it is intended to express that, despite the attempts of the Brazilian legislator to grant access to justice to the citizen, the jus postulandi has more to remove the litigant from the judiciary, given the barriers faced by this at the disposal, and even, identify your right.

Keywords: *Jus Postulandi. Access to Justice. Special Civil Courts. Indispensability of the Lawyer*

SUMÁRIO

RESUMO	04
ABSTRACT	05
1 INTRODUÇÃO	07
2 NOÇÕES GERAIS E PRINCÍPIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	09
2.1 RETROSPECTIVA HISTÓRICA.....	09
2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS.....	11
2.2.1 Princípio da Oralidade.....	12
2.2.2 Princípio da Simplicidade.....	14
2.2.3 Princípio da Informalidade.....	15
2.2.4 Princípio da Economia Processual.....	16
2.2.5 Princípio da Celeridade.....	18
3 ATRIBUIÇÕES DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL	21
3.1 INTRODUÇÃO.....	21
3.2 COMPETÊNCIA.....	21
3.2.1 Territorial.....	23
3.2.2 Em Razão do Valor.....	28
3.2.3 Em Razão do Objeto.....	31
3.3 DA CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM.....	34
3.4 CAPACIDADE.....	38
3.4.1 Capacidade Genérica.....	38
3.4.2 Da Capacidade para ser Autor.....	43
3.4.3 Capacidade Postulatória.....	47
4 <i>JUS POSTULANDI</i> E O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA	51
4.1 O INSTITUTO DO <i>JUS POSTULANDI</i>	51
4.2 DO ACESSO À JUSTIÇA.....	52
4.3 O <i>JUS POSTULANDI</i> FRENTE AO PRINCÍPIO DO ACESSO A JUSTIÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.....	54
4.4 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A ADVOCACIA.....	57
4.5 A INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO PARA EFETIVAR O ACESSO À JUSTIÇA.....	59
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	70
REFERÊNCIAS	73

1 INTRODUÇÃO

Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelo cidadão para obter o acesso à justiça, o Estado viu-se diante da necessidade de desburocratizar os métodos por ele exigidos.

Neste tocante, por intermédio da Lei 9.099/1995, instaurou-se os Juizados Especiais, a fim de fornecer maior celeridade às resoluções dos litígios, bem como proporcionar ao litigante, uma decisão justa e coerente ao caso concreto aproximando-o do direito de acesso à justiça. Também, firmam ainda mais os ideais pelo qual o referido órgão foi instaurado, o disposto nos artigos 2º, 5º, 6º, 12 e 13, da Lei no 9.099/1995 e seus princípios norteadores, isto é, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e busca da conciliação ou transação.

Com base nesses objetivos, surge-se a pretensão da elaboração do presente trabalho, o qual tem por tema “O *Jus Postulandi* no juizado Especial Cível Estadual: A Imprescindibilidade da Atuação do Advogado para Efetivação do Acesso a justiça”.

O interesse na presente pesquisa visa esclarecer se há, de fato, o acesso a justiça quando se age mediante o *jus postulandi*, ou seja, se há igualdade entre as partes e se a decisão proferida para o caso, abrange a qualidade técnica que se obtém quando está-se diante de um *expert*.

Neste contexto, portanto, decorre o seguinte questionamento: considerando que diante da ausência da assistência técnica fornecida pelo advogado, o cidadão exerceria seu *jus postulandi* e, conseqüentemente, estaria sujeito a decisão que lhe sobrevier, indaga-se até que ponto esse instituto atribuído ao litigante de ser proativo no processo e praticar os atos que lhe couberem, efetivaria o acesso deste à justiça, já que teríamos uma decisão proferida com base em conhecimentos técnicos desconhecidos pelo cidadão e, portanto, o impossibilitaria de prosseguir com a demanda sem estar devidamente assistido pelo advogado.

Visando responder tal questionamento, sem por obviedade esgotá-lo, o presente estudo demonstrará os meios utilizados pelo legislador para possibilitar o acesso do cidadão à justiça, ainda que este esteja ausente de assistência jurídica fornecida pelo advogado, assim como avaliar em que momento o constituinte deixa

o princípio do acesso à justiça vulnerável, apresentando alternativas na tentativa de evitar qualquer prejuízo ao direito do litigante.

2 NOÇÕES GERAIS E PRINCÍPIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

2.1 RETROSPECTIVA HISTÓRICA

Problemas com a burocratização dos processos, custos elevados e a sua longa duração refletiram diretamente no afastamento do jurisdicionado com relação ao Estado de Direito, fazendo com que esse buscasse por si só, meios alternativos para colocar fim ao seu conflito. Entretanto, quando tais mecanismos eram encontrados pelos cidadãos, surgia-se um grave abalo na legitimidade Estatal, conseqüentemente produzia, segundo os doutrinadores Maroni, Arenhart e Mitidiero “o indesejável descrédito do povo nas instituições jurídicas”, fortalecendo a litigiosidade existente no caso concreto.”¹

O Estado, visando solucionar a expansão do exercício da autotutela privada e fornecer um meio de solução de conflitos mais célere e eficaz, promulgou a Lei nº 7.244 de 07.11.84, denominada dos Juizados de Pequenas Causas, com competência para julgar e processar causas de até 20 salários mínimos.

Um pouco mais tarde, tendo em vista os reflexos extremamente positivos nos conflitos, a referida Lei evoluiu, foi aprimorada e alcançou contornos constitucionais (artigo 98, I, Constituição Federal), sendo intitulada atualmente, por intermédio da Lei que a revogou, Lei essa a de nº 9.099/1995, como sendo a dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Cumpre apontar que o termo Juizado de Pequenas Causas” foi tão bem aceito socialmente, que ainda é visto como a possibilidade de se chegar ao judiciário sem burocracia.

Outrossim, a Lei 9.099/95 ampliou a competência do Juizado Especial ao aumentar o valor da causa para o patamar de 40 salários mínimos, bem como estabeleceu as regras das execuções, títulos extrajudiciais, e instaurou o Juizado Criminal. Essas iniciativas consolidaram as idéias iniciais da criação dos Juizados, ou seja, fizeram com que o cidadão, no seu dever de praticar a cidadania, fosse a juízo

¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 318.

na expectativa de buscar Justiça para resolver seu litígio, e não a exercitar por mera liberalidade, muito menos se manter omissos quanto aos seus direitos.

Em contrapartida, diversos Estados da Federação, mesmo após cinco anos de vigência da Lei nº 9.099/95, não havia aderido aos Juizados Especiais sob o fundamento de que sua implementação era complexa, como descreve Figueira Júnior e Lopes:

[...] faz-se mister não só a edição de leis estaduais que viabilizem a consecução da Lei 9.099/95, através da adequação à situação peculiar do respectivo Estado, como também a realização de profundas modificações nos Códigos de Divisão e Organização Judiciária, além da melhoria na estrutura funcional, de pessoal, instalações físicas, móveis e equipamentos modernos.²

No entanto, vagarosamente, os Estados da Federação foram atendendo as suas necessidades e aderindo aos fundamentos da Lei 9.099/95, sendo criadas as instituições denominadas Juizados Especiais Federais, por meio da Lei nº 10.259/2001.

Frisa-se que as expectativas dos jurisdicionados já eram parcialmente atendidas quando na criação dos Juizados de Pequenas Causas, contudo com a promulgação da Lei 9.099/95 elas eram ainda mais abrangidas, isso porque, como já mencionado, sua competência foi ampliada para 40 salários mínimos, além de ter estabelecido regras para institutos mais complexos do Processo Civil, como execuções, títulos extrajudiciais e juizado criminal, assim como permitiu, nas causas até 20 salários mínimos, ser desnecessária a atuação do advogado, reduzindo o custo com sua contratação e pagamento de honorários, conforme artigo 9º da Lei:

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. § 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local. § 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar. § 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes

² FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p.53.

especiais. § 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado. § 4o O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício.³

A supramencionada redação facilitou que a sociedade, principalmente a considerada de baixa renda, se achegasse à jurisdição de maneira desburocratizada e informal, bem como que fosse dispensada de pagar as custas processuais, taxas e demais despesas da jurisdição.

Sendo assim, tendo os vista os pilares norteadores dos Juizados, seu objetivo é desafogar a crescente demanda judiciária, de maneira a ofertar ao cidadão uma prestação jurisdicionaria mais ágil, eficiente, informal e menos onerosa, facilitando a comunicação entre o jurisdicionado e a jurisdição.

2.2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Dispõe o artigo 2º da nº Lei 9.099/95 que os princípios orientadores dos Juizados Especiais são oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Cumprе esclarecer que princípios são conceitos que dão lógicas e base a algo que será construído, ou seja, “um corpo de regras resultantes de uma elaboração metódica, refletida (pensada), dispostas em uma ordem sistemática e, de outro lado, os axiomas fundantes deste edifício racional.”⁴

Ainda, dispõe os doutrinadores Tourinho Neto e Figueira Junior :

[...] Princípios processuais são um complexo de todos os preceitos que orientam o processo. Esses princípios podem ser doutrinariamente divididos em duas espécies: informativos e gerais. Os informativos apresentam o caráter ideológico do processo, como objetivo principal da pacificação social, influenciando jurídica, econômica e socialmente, e transcendem a

³ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 10 maio 2018

⁴ MORVAN, Patrick (Trad. Carlos Eduardo Bistão Nascimento). O que é um princípio?. **Portal Jurídico Investidura**, Florianópolis/SC, 06 Nov. 2008. Disponível em: <investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/filosofia-do-direito/1520-o-que-e-um-principio>. Acesso em: 10 maio 2018.

norma propriamente dita, à medida que procuram nortear o processo pelo seu fim maior e ideal precípuo.⁵

É importante considerar, que os princípios descritos no artigo 2º da Lei 9.099/95 são princípios gerais, informativos dos Juizados Especiais Cíveis. Logo, é de suma importância estudá-los considerando que a sua inobservância pode ensejar na nulidade dos atos praticados.

No mais, a aplicação de tais princípios deve ser de maneira concomitante com os estabelecidos na nossa Norma Constitucional, qual seja o devido processo legal, contraditório, isonomia, imparcialidade do juiz, publicidade, entre outros.

2.2.1 Princípio da Oralidade

Nos procedimentos dos Juizados Especiais é nítida a preocupação da legislação que o disciplina em fornecer maior agilidade ao processo, sem deixar de considerar que essa agilidade deve corresponder às expectativas do jurisdicionado quando diz respeito à efetividade do direito material.

Nesse sentido, o artigo 13 da lei 9.099/95, em seu §3º dispõe que:

Art. 13, §3º. Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.⁶

Logo, afirmar que a legislação voltou seus olhares ao processo que se baseia na oralidade, significa dizer que neste, há a predominância de tal preceito, com o objetivo de afastar aspectos de lentidão provenientes da burocratização das provas.

⁵ NETO, Fernando da Costa Tourinho e JUNIOR, Joel Dias Figueira. **Juizados especiais Cíveis e Criminais**: comentários à lei 9099/95. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.73.

⁶ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 10 maio 2018.

No mais, um caderno processual baseado na oralidade reflete diretamente numa decisão mais concentrada, imediata, célere e irrecorrível, haja vista a sua congruência com o caso concreto.

A respeito do tema, Maroni, Arenhart e Mitidiero “a oralidade, sem dúvida, contribui não apenas para acelerar o ritmo do processo, como ainda para se obter uma resposta muito mais fiel à realidade”⁷, possibilitando, por parte do magistrado, tal qual na posição de representante da jurisdição, uma visão mais ampla do caso concreto, proferindo um parecer mais técnico e adequado ao conflito.

Ainda, Mirabete⁸ refere-se ao assunto, entendendo que:

[...] as declarações perante os juízes e tribunais possuem mais eficácia quando formuladas oralmente, sem que se exclua por completo, evidentemente, a utilização da escrita, imprescindível na documentação de todo o processo. Ao impor esse critério, quis o legislador aludir não à exclusão do procedimento escrito, mas à superioridade da forma oral à escrita na condução do processo.

Insta pontuar que o princípio ora descrito só atinge o seu fim se analisado de maneira a preservar a identidade física do juiz, fazendo com que o magistrado, o que instruiu a fase conhecimento, seja o julgador da causa afim de que quando, na fase decisória julgar o litígio, o veja de maneira mais concreta e concentrada.

Ademais, o princípio da oralidade não só auxilia na relação jurisdição x jurisdicionado, como também na tramitação do processo em si, isso porque é permitido as partes manifestar-se de maneira simplista, como se verá adiante.

Por fim e em suma, a legislação com todos os seus mecanismos voltados para o princípio ora debatido, visa instigar naqueles que compõe os polos processuais, o princípio da colaboração, ou seja, induzir a integração entre as partes delas para com o juiz, tendo como único objetivo um processo célere e adequado àqueles que assim o buscam.

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**, vol. 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 319.

⁸ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais: Comentários, jurisprudência, legislação**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p.33.

2.2.2. Princípio da Simplicidade

Prever tal princípio na Lei que rege os Juizados Especiais é um claro reflexo da visão que o cidadão comum tem para com o Judiciário, isso porque este é visto por aquele como um ambiente nebuloso e formal, seja por falta de conhecimento técnico a respeito do que é tratado nos órgãos julgadores ou por experiências vividas pelo próprio ou pelos que o cercam, o que, na maioria das vezes, faz com que o cidadão se desdobre para resolver seus conflitos sem contar com a Jurisdição fornecida pelo Estado.

Como bem fundamentado pelos doutrinadores Maroni, Arenhart e Mitidiero “esse constrangimento, não raro, leva o indivíduo a abdicar do direito de ação, suportando a lesão a seu direito, e dando azo à chamada litigiosidade contida”.⁹

Sendo assim, busca-se, por meio de um procedimento simplificado, não só aproximar os que compõem a tríade processual, como fazer com que as partes vulneráveis tecnicamente assimilem o processo judicial no qual estão envolvidos. Para isso, utilizam-se de meios menos onerosos e uma linguagem coloquial, evitando a redundância de ações já praticadas que atrasariam o fim da lide.

Na opinião de Reinaldo Filho¹⁰, o assunto ora discorrido deve ser visto no sentido de que:

[...] A simplicidade procedimental, elevada à categoria de princípio informativo do processo especial, está ligada à noção da rapidez na solução dos conflitos, depende de que o processo seja simples no seu tramitar, despido de exigência nos seus atos e termos, com a supressão de quaisquer fórmulas obsoletas, complicadas ou inúteis. A simplicidade dos atos e termos é, realmente, uma constante em todo o processo especial.

Portanto, se analisado o princípio em sua natureza, ser simples está pontualmente relacionado ao seu tramitar, aos seus impulsos processuais, proporcionando o bom entendimento das partes.

É adequado destacar que o princípio da simplicidade não pode ser envolto com a inexistência de atos legais, já que há necessidade de registro de algumas

⁹ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO. 2017, p. 320.

¹⁰ REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Juizados Especiais Cíveis**. Recife: Bagaço, 1996, p.17.

ações uma vez que as partes necessitam de elementos não só para a execução prevista na Lei nº 9.099/95, como também para possíveis recursos.

Portanto, de um mecanismo legal que proporciona aos atos praticados no Juizado Especial mais eficiência e agilidade, mesmo que se distancie das ações praticadas nos processos tradicionais. O que não significa incorrer às partes em insegurança jurídica no que diz respeito aos procedimentos adotados, uma vez que a tutela concedida será prestada com igual congruência e paridade.

Devota-se apenas a mais simplicidade nas causas que assim a fazem jus, atendendo a todas as expectativas das partes seja na celeridade da tramitação, seja na disposição do seu direito por intermédio de uma Sentença ou qualquer outro pronunciamento de cunho decisório proferido pelo Juiz.

2.2.3 Princípio da Informalidade

Outro princípio regularizador dos Juizados Especiais Cíveis é o da informalidade, princípio este relacionado à tentativa de minimizar o rigor formal e extremado decorrente do procedimento judicial burocratizado.

Logo, como já brevemente pincelado, este princípio visa o desapego das formalidades observadas no ordenamento jurídico, resultando em uma prestação efetiva do direito da parte levado ao conhecimento do judiciário sem que se prolongue no tempo.

Fundamentam os doutrinadores Maroni, Arenhart e Mitidiero que no processo “desde que atendidas às garantias fornecidas aos litigantes, todo ato processual deve ser reputado como válido, desde que atingida a sua finalidade”.¹¹ Sendo assim, com base nesse argumento, o Juizado Especial, por intermédio deste princípio, tem os olhares voltados a proporcionar à finalidade processual, e não o meio, a maneira mais simples e informal possível.

Preceitua a Lei 9.099/95, mais especificamente em seu artigo 14, §1º que:

¹¹ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO. 2017, p. 320.

Art. 14, §1º. Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta.¹²

Buscou-se, ainda, com o princípio da informalidade proporcionar às partes o acesso à justiça, fornecendo uma linguagem e forma menos robusta e, portanto, mais prática e acessível.

É preciso dar destaque ao artigo 12 da Lei nº 9.099/95, o qual deixa clara a informalidade dos Juizados ao dispor que atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, o que não ocorre no processo comum.

Outro bom exemplo das vertentes da informalidade prevista na Lei são as intimações, isso porque para que a mesma ocorra é admitido qualquer meio idôneo de comunicação, conforme artigo 19 da Lei supramencionada.

Por outro lado, a informalidade não presume dizer que as partes podem gerir o processo como bem entendem, por mera liberalidade, isso porque há momentos em que certos impulsos devem ser praticados.

Ao rescindir esse obstáculo cultural de que um processo bem decidido é um processo que se prolonga no tempo em razão das formalidades das provas, peças e complexidade dos pronunciamentos judiciais, leva o cidadão, cada vez mais, ao encontro do Judiciário.

Sendo assim, deduz-se que o ansiado pela Lei nº 9.099/95 é o seu resultado final do processo, a sua prestação efetiva do direito material levado ao judiciário.

2.2.4 Princípio da Economia Processual

Busca-se com o princípio da economia processual o aproveitamento ao máximo não só do processo em si, como dos atos nele praticado, bem como a exclusão de atos desnecessários e os que são praticados em excesso por qualquer uma das partes.

¹² BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>.

Seu objetivo é concentrar os impulsos processuais de maneira tal, que possibilite ao direito material que está em discussão a sua resolução efetiva o mais rápido possível. Tal concentração faz com que todos os atos processuais sejam aproveitados em algum momento da processualística concreta.

A exemplo disto, a Lei n 9.099/95 prevê em seu artigo 27 que, em não sendo firmada a conciliação, as partes já saem devidamente intimadas da audiência de instrução e julgamento, tudo em um único momento, sem necessidade de novo ato para praticar o a ação que seria subsequente à audiência.

Ainda, é previsto na Lei dos Juizados Especiais que da Sentença proferida pelo Juiz, é cabível apenas um Recuso, qual seja, o Recurso Inominado.

A doutrinadora Para Mirabete¹³, pelo princípio da economia processual, entende-se que:

[...] Se deve escolher, entre duas alternativas, a menos onerosa às partes e ao próprio Estado. Procura-se sempre buscar o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo possível de atos processuais ou despachos de ordenamento, desprezando os inúteis. Não significam isto que se suprimam atos previstos no rito processual estabelecido na lei, mas a possibilidade de se escolher a forma que causa menos encargos.

Conseqüência deste princípio, temos para Maroni, Arenhart e Mitidiero que, “minimizando-se o procedimento tendente ao oferecimento da prestação jurisdicional, ganha-se de forma menos complicada uma resposta jurisdicional mais barata e rápida”.¹⁴

Por fim, sobre o tem o Doutrinador Demócrito Reinaldo Filho, cita o ponto de vista de Rogério Lauria Tucci¹⁵ no sentido de que:

[...] O princípio da economia processual tem no processo especialíssimo dos Juizados Cíveis uma outra conotação, relacionada com a gratuidade do acesso ao primeiro grau de jurisdição, em que fica isento o demandante do pagamento de custas, e com facultatividade de assistência das partes por advogado, que dizem, à evidência, com o barateamento de custos aos litigantes fundamentado na economia de despesas, que, com a de tempo e

¹³ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais**: Comentários, jurisprudência, legislação. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p.37.

¹⁴ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO. 2017, p. 322.

¹⁵ REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Juizados Especiais Cíveis**: comentários à Lei n. 09.099/95. 2. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

a de atos (a economia no processo, enfim), constitui uma das maiores preocupações e conquistas do Direito Processual Civil moderno.

Portanto, temos que a expectativa do princípio em tela é obter o máximo de resultados possíveis, com o mínimo de atividades processuais empregadas no caso concreto.

2.2.5 Princípio da Celeridade

Esse é, sem demais discussões, o princípio fundador e justificador da existência dos Juizados Especiais. Por intermédio destes, temos a quebra do paradigma cultural de que um processo bem sucedido materialmente é um processo longo e que proporciona mais segurança jurídica, sob o fundamento de uma atividade cognitiva mais aprofundada, baseada em provas complexas, perícias pontuais e decisões extremamente técnicas, sendo que essas, por sua vez, estão gerando gradativamente mais recursos para que se preste esclarecimento do decidido já que nele está presente uma linguagem tão robusta que dificulta o bom entendimento.

Esse direito concedido à parte, em razão da sua extrema importância na sociedade como um todo, é evidente não só na Lei nº 9.099/95 como também na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXVIII¹⁶, o qual estabelece que:

Art. 5, inciso LXXVIII. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Portanto, ao dispor que os Juizados Especiais julgam causas de menor complexidade é estar voltado, ainda que intrinsecamente, ao princípio da celeridade, o qual deve ser realmente atingido e não algo meramente formal e positivista, de maneira a não causar prejuízos em relação à segurança jurídica no caso concreto.

¹⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 maio 2018.

A exemplo do tema tem-se o disposto no artigo 22, parágrafo único da Lei 9.099/95 ¹⁷:

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Ou seja, ainda que em audiência, será proferida a sentença homologatória do acordo firmado entre as partes, evitando que tal ato se perpetue na medida em que pode ser realizado naquele momento.

Em contraponto, é necessário discorrer que o princípio da celeridade não esbarra, tampouco fere o princípio do contraditório. Quanto a tal problemática, dispôs o doutrinador Salvador ¹⁸:

[...] Mesmo que se admita que apenas o autor tem opção pelo Juizado ou Justiça Comum, isso é compreensível, como da mesma forma se faz quando se dá ao autor a opção por determinado tipo de ação, em concurso de ações para a defesa de um direito. Se há escolha pelo Juizado é porque é ele mais célere e com mais rápida solução judicial, evidentemente não poderia o réu negar essa opção, quando estaria defendendo maior demora no julgamento, em atitude indigna e torpe, com litigância de má-fé, que a Justiça não pode permitir, nem aconselhar.

Em razão da celeridade, é que não se admite processos complexos nos Juizados Especiais, já que permitir tal ato se contrapõe ao objetivo essencial da sua criação, a agilidade no procedimento judicial nele instaurado.

Nesse sentido, discorre o escritor Torres ¹⁹ que, quanto aos efeitos do tempo no processo, temos:

[...] Uma justiça tardia gera problemas insanáveis, atingindo o âmago da pessoa. Por isso as afirmativas de que não ter acesso ao Poder Judiciário

¹⁷ BRASIL, 1995.

¹⁸ SALVADOR, Antônio Raphael Silva. **Juizados Especiais Cíveis**: Estudos sobre a Lei n 9.099, de 26 de setembro de 1995, parte prática, legislação e enunciados. São Paulo: Atlas, 2000, p.13 e 14.

¹⁹ TORRES, Jasson Ayres. **O Acesso à Justiça e Soluções Alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 49.

ou tê-lo e não conseguir obter com a presteza desejada a reposição do direito no seu devido lugar e no tempo exigido representa a própria negação da justiça.

Entende-se, portanto, de acordo com tudo que foi fundamentado, que celeridade processual é a pretensão de se evitar efeitos danosos às partes envolvidas, as quais sejam porque suas ações se amoldarem nos requisitos, seja porque buscam a celeridade, vem a juízo obter a solução de seus conflitos.

Conclui-se, portanto, que tal princípio só é eficaz mediante a concentração dos atos praticados, afim de que as ações praticadas nos Juizados Especiais contribuam para o desenvolvimento dos órgãos e atendam o fim pelo qual foi criado, fornecer rapidez e eficácia no caso concreto.

3 ATRIBUIÇÕES DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

3.1 INTRODUÇÃO

A lei que estabeleceu a instauração dos Juizados Especiais, além de abranger os conceitos principiológicos de tal órgão jurisdicional, também contemplou suas especificações quanto ao rito e regime, de modo a criar características diversas do já alcançado pelo Código de Processo Civil.

Por óbvio, é indiscutível a importância da instituição dos Juizados Especiais na busca de uma prestação jurisdicional mais efetiva por parte do Estado, entregando aos cidadãos maiores instrumentos na proteção dos seus direitos, tanto é que seus reflexos estão presentes não só na sua Lei norteadora, mas também na norma constitucional pátria, em seu artigo 98, inciso I.²⁰

Logo, com base no breve relato acima, é relevante analisar todos suas distinções.

3.2 COMPETÊNCIA

No que se refere à competência dos Juizados Especiais, é necessário estabelecer, singelamente, que competência se define como sendo uma atribuição ou uma limitação da atuação jurisdicional, ou seja, a relação de adequação entre determinado órgão judiciário e determinada causa.

²⁰ Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 maio 2018.

Logo, “para que se possa buscar a chancela jurisdicional do Estado, temos o dever inicial de saber se este ou aquele Juízo que ira nos socorrer tem autoridade legal para processar e julgar o pleito”.²¹

Pois bem, diferente não seria nas causas perante o Juizado Especial Cível, o que faz destacar que este, muito embora informal e descomplicado, não é desorganizado ao ponto de que todos os males sejam lá resolvidos, vez que há, impreterivelmente, limitações naturais e legais que recaem sobre a matéria que pode ou não ser levada ao conhecimento do juiz.

Sendo assim, em razão das limitações ora descritas, temos o artigo 3º da Lei nº 9.099/95²² dispondo que:

Art. 3. O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III - a ação de despejo para uso próprio; IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo”.

Entretanto, mesmo que o disposto no artigo 3º da Lei debatida exponha de maneira clara e concisa as questões relativas à competência, há uma discussão acerca da natureza da competência fixada na Lei 9.099/95, se esta é de caráter absoluto ou relativo.

Para os doutrinadores Marinoni e Arenhart tem-se que a orientação dominante dos Tribunais é que “a competência do juizado especial é relativa, tratando-se de mera opção feita pela parte”²³ com a ressalva de que o mesmo não se aplica aos juizados da Fazenda pública.

No mesmo sentido, dispõe a jurisprudência:

COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. SENDO UMA OPÇÃO DO AUTOR NA DEMANDA A ESCOLHA DO PROCESSO, NÃO É ABSOLUTA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONFLITO NEGATIVO JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME. ²⁴.

²¹ SOARES, Nildomar da Silveira. **Juizado Especial Cível**: A justiça da Era Moderna. São Paulo: LTr. 3ª ed. 1996, p. 36

²² BRASIL, 1995.

²³ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO. 2017, p. 693

²⁴ BRASIL. TARS. **CC nº 196.064.836**, 2ª CC, Rei. Juiz Joao Pedro Freire, j. 15/08/1996.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, DA LEI 9.099, DE 26/09/95. E UMA OPÇÃO DO AUTOR A ESCOLHA DO PROCEDIMENTO PARA VALER SEUS DIREITOS. CONCURSO DE AÇÕES POSTAS A DISPOSIÇÃO DO JURISDICIONADO PARA SATISFAÇÃO DE UM MESMO INTERESSE, TENDO AMBAS A FINALIDADE DE COMPOR A LIDE. PROVIMENTO DO RECURSO²⁵.

Logo, haja vista a congruência entre a doutrina e a jurisprudência dominante, cabe estudar as competências dos Juizados Especiais de forma pormenorizada.

3.2.1 Territorial

Quanto ao assunto, a Lei nº 9099/95 indica três casos em que essa competência é aplicável, quais sejam, do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas, ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório, do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita e do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza, conforme artigo 4º da Lei.²⁶

Inicialmente, ressalta-se que sendo a competência fixada em atenção aos interesses de ordem pública, ela não pode vir a sofrer alterações e “ainda que as partes, inclusive o órgão público, consistam nessa modificação, pelo que se diz que ela é improrrogável, ou seja, não admite modificações” .²⁷

Caso contrário, quando a competência é declinada em razão do interesse exclusivamente privado, tem-se que “por comodidade das partes, ocupará facilitar o ajuizamento da ação ou a defesa do réu da demanda, ela pode ser modificada, se a parte por ela beneficiada não opõe, no momento oportuno, a exceção de incompetência”.²⁸

²⁵ BRASIL. Turmas Recursais dos Juizados Especiais-RJ, Acórdão da 7ª Turma Recursal. **Recurso nº 41/96**. Emenda 6, Rel. Carlos Jose Martins Gomes.

²⁶ BRASIL, 1995.

²⁷ CASTANHO DE CARVALHO, Luis G. Grandinetti, CAMPOS, Carreira Alvim Antonio Campo, DA SILVA, Leandro Ribeiro e PRADO, Geraldo Luis Mascarenhas. **Lei dos Juizados Especiais: cíveis e criminais comentada e anotada**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumem Júris, 2002, p. 45.

²⁸ Idem.

Sendo assim, para análise da literalidade do artigo exposto, é necessário entender que a Lei nº 9.099/95 parte de um pressuposto geral, qual seja de que o réu tem sempre um local estabelecido como domicílio ou um onde mantém suas atividades diárias em funcionamento.

Temos nesse sentido:

LEI 9099/95. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PREVALÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. I. O APELANTE INSURGE-SE CONTRA A SENTENÇA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA PARA O PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (DOMICÍLIO DO RÉU EM VICENTE PIRES/DF) E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (LEI 9099/95, ART. 51, II). SUSTENTA QUE AS P ARTES ELEGERAM O FORO DE BRASÍLIA PARA DIRIMIR EVENTUAIS QUESTÕES, "EM PREJUÍZO DE OUTRO POR MAIS PRIVILEGIADO QUE SEJA" (FL. 36). INVOCA, AINDA, A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 4º, II DA LEI 9099/95 (O ESCRITÓRIO DO RECORRENTE ESTÁ SITUADO EM BRASÍLIA/DF, LOCAL ONDE A OBRIGAÇÃO DEVE SER SATISFEITA). PUGNA PELO RETORNO DOS AUTOS AO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA, PARA REGULAR PROCESSAMENTO DA DEMANDA EXECUTÓRIA. II. A LEI 9099/95 ESTIPULOU REGRAS PRÓPRIAS DE COMPETÊNCIA, AS QUAIS DEVEM RECEBER INTERPRETAÇÃO DIVERSA DA DISPENSADA ÀS NORMAS DO DIREITO PROCESSUAL COMUM, A FIM DE QUE SEJA ALCANÇADO O OBJETIVO DE PRESTAR A ATIVIDADE JURISDICIONAL MAIS CÉLERE, SEM DISPÊNDIO ÀS P ARTES. POR ESSA RAZÃO, O ARTIGO 51, INCISO III DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CONTEMPLA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO QUANDO RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. III. A COMPETÊNCIA TERRITORIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS É FIXADA, DE REGRA, PELO DOMICÍLIO DA P ARTE RÉ - CRITÉRIO PREVALENTE (ART. 4º, INCISO I E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9099/95). AS DEMAIS SITUAÇÕES SUCESSIVAS ABARCARIAM AS HIPÓTESES DE RELAÇÃO DE CONSUMO, EM QUE O CONSUMIDOR PODE OPTAR POR A JUIZAR A AÇÃO NO FORO DE SEU DOMICÍLIO (HIPOSSUFICIÊNCIA JURÍDICA MANIFESTA) OU NOS CASOS DE ESTAR PENDENTE O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO (NO LOCAL ONDE ESTA DEVA SER NECESSARIAMENTE SATISFEITA). IV. NO PRESENTE CASO (EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS), NENHUMA DAS HIPÓTESES MENCIONADAS SE FAZ PRESENTE (O EXECUTADO E CONSUMIDOR TEM DOMICÍLIO EM VICENTE PIRES/DF - E NÃO EVIDENCIADA QUALQUER DAS DEMAIS SITUAÇÕES). V. INSTA SALIENTAR QUE, NÃO OBSTANTE A "MENS LEGIS" TER SIDO DIRECIONADA AO MAIS AMPLO ACESSO À JUSTIÇA, O OBJETIVO ÚLTIMO PERSEGUIDO PELA LEI 9099/95 É O DE SOLUCIONAR OS LITÍGIOS E AS PRETENSÕES DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO INSTAURADAS NO SEIO DA COMUNIDADE LOCAL A PERMITIR AO JULGADOR MAIOR AGILIDADE NO PROCESSAMENTO DO FEITO E EVITAR MAIORES DELONGAS (GARANTIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA, SOBRETUDO NO CASO DE EVENTUAIS EMBARGOS À EXECUÇÃO). VI. NESSE CONTEXTO, A CIRCUNSTÂNCIA DE TER SIDO ELEITO O FORO DE BRASÍLIA/DF PARA DIRIMIR AS PENDÊNCIAS RESPECTIVAS NÃO ESTÁ APTA A JUSTIFICAR A

PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA PERANTE ESSE JUÍZO, HAJA VISTA QUE, COMO DITO, O AJUSTE DE VONTADES, NO P ARTICULAR, NÃO SE PRESTA A SUBJUGAR A PREVISÃO LEGAL. VII. MANTÉM-SE A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, E O APELANTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS (LEI 9099/95, ARTS. 46 E 55). RECURSO IMPROVIDO. MAIORIA. VENCIDO O 2º VOGAL, QUE VOTOU PELA ANULAÇÃO DA SENTENÇA, POR ENTENDER QUE O FORO DE ELEIÇÃO, POR SE TRATAR DE LOCAL DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ATRAIRIA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO AO QUAL FORA DISTRIBUÍDA A AÇÃO (LEI 9099/95, IV). TUDO, CONSOANTE AS NOTAS TAQUIGRÁFICAS.²⁹

Isto posto, a regra geral dos juizados é que o for competente será o local do domicílio do réu. Concomitantemente, da análise mais imersa quanto à terminologia, entende-se por domicílio da pessoa natural, conforme artigo 70 do Código Civil, o local onde se estabelece residência com animo definitivo, de igual modo, em sendo o réu pessoa jurídica, o seu domicílio é o previsto no artigo 75 do mesmo diploma legal.³⁰

No que diz respeito às filiais, sucursais e agências dispõe os escritores Marisa Ferreira e Ricardo Cunha que “a intenção do legislador foi facilitar o acesso do autor à justiça, obrigando o requerido a responder a ação em qualquer dos locais em que ele mantenha seus negócios, ainda que a obrigação não tenha sido contraída naquele local”.³¹

Quanto à segunda hipótese, temos que ação pode ser proposta “no local onde a obrigação deva ser satisfeita, ainda que o processo não vise o seu cumprimento específico, mas sim a indenização por perdas e danos ou outras medidas decorrentes do inadimplemento”.³²

Dispõe a jurisprudência os seguintes fundamentos:

²⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF. **ACJ: 1524033320108070001** DF 0152403-33.2010.807.0001 Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA. Data de Julgamento: 25/01/2011. Disponível em <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18277771/acao-ci-vel-do-juizado-especial-acj-1524033320108070001-df-0152403-3320108070001>> . Acesso em: 16 maio 2018.

³⁰ Art. 75. Código Civil. Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é: I - da União, o Distrito Federal; II - dos Estados e Territórios, as respectivas capitais; III - do Município, o lugar onde funcione a administração municipal; IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos. BRASIL.

³¹ SANTOS, Marisa Ferreira; CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Federais e Estaduais**. Vol. 15. 8ª edição reformulada. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 34.

³² Ibid., p. 35.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO DOMICILIO DO RÉU OU DO LOCAL ONDE A OBRIGAÇÃO DEVA SER SATISFEITA. A ação foi proposta no local da emissão do cheque, na Comarca de Tapera/RS, quando deveria ser no foro de domicílio do demandado. Deve prevalecer a regra geral que estabelece como foro competente o domicílio do réu ou o local onde a obrigação deva ser satisfeita, nos termos da Lei 9.099/95, art. 4º, Incisos I e II. A respeito: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. PREVALÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DA REGRA GERAL DO DOMICÍLIO DO RÉU PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DO LOCAL PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006580856, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 30/03/2017) Sentença de extinção do feito por incompetência territorial mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007134018, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 11/10/2017).³³

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CHEQUE. COMPETÊNCIA. LUGAR DO PAGAMENTO OU DO DOMICÍLIO DO EMITENTE. ESCOLHA DO CREDOR. 1. A AÇÃO PARA A COBRANÇA DE CHEQUE PODE SER AJUIZADA NO LUGAR ONDE A OBRIGAÇÃO DEVA SER SATISFEITA OU NO DOMICÍLIO DO RÉU, CONSOANTE OS INCISOS II E I, RESPECTIVAMENTE, DO ART. 4º DA LEI 9.099/95, CABENDO A ESCOLHA AO CREDOR. 2. NA FALTA DE INDICAÇÃO, NO CHEQUE, DO LOCAL DE PAGAMENTO, É ASSIM CONSIDERADO O DESIGNADO JUNTO AO NOME DO SACADO, REPUTANDO-SE, COMO TAL, O DA AGÊNCIA BANCÁRIA. 3. O PROVIMENTO DO RECURSO NÃO ENSEJA A RESTITUIÇÃO DO PREPARO AO RECORRENTE, INDEPENDENTEMENTE DO ACERTO OU NÃO DA DECISÃO VERGASTADA.³⁴

Derradeiramente, no que diz respeito a terceira e última possibilidade de competência territorial, temos que a Lei dos Juizados Especiais, mais uma vez, amplia a aplicabilidade do Código de Processo Civil, proporcionando ao autor o amplo exercício do seu direito de ação.

Na doutrina, Marisa Ferreira e Ricardo Cunha fundamentam que “qualquer que seja a natureza do dano, o autor pode ingressar com a ação de reparação no

³³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Segunda Turma Recursal Cível. **Recurso Cível: 71007134018** RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 11/10/2017. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/510550856/recurso-civel-71007134018-rs>>. Acesso em: 16 maio 2018.

³⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. **ACJ: 20060410105256** DF, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 13/03/2007. Disponível em: < <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2725014/apelacao-civel-no-juizado-especial-acj-20060410105256-df>>. Acesso em: 16 maio 2018.

foro do seu próprio domicílio, faculdade que o CPC só concede na hipótese de reparação de dano decorrentes de delito ou acidente se veículos”.³⁵

Em atenção ao tema, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÕES C/C DANO MATERIAL E MORAL. DETRAN- RS. EXTINÇÃO DO FEITO POR INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, I, DA LEI 9.099/95. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO DE QUALQUER NATUREZA. COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL DO ATO OU FATO. ART. 4º, III, DA LEI 9.099/95. LEI ESPECIAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS QUE PREVALECE SOBRE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FACILITAÇÃO DA CELERIDADE PROCESSUAL E DISPÊNDIO À PESSOA FÍSICA. ACESSO À JUSTIÇA FACILITADO. CASO EXCEPCIONAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. Precedente: ?JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUTOR DOMICILIADO EM BRASÍLIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUÍZO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO AUTOR (INCIDÊNCIA DO INCISO III DO ART. 4º DA LEI 9.099/95, QUE AFASTA A REGRA GERAL DO INCISO I DO MESMO ARTIGO C/C ARTIGO 101, INC. I DO CDC). COMPETENTE O 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA. 1.NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS A COMPETÊNCIA TERRITORIAL É FIXADA, DE REGRA, PELO DOMICÍLIO DA PARTE RÉ, CONFORME DISPÕE O ART. 4º, INCISO I E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.099/95. 2.AS EXCEÇÕES ENCONTRAM-SE RESTRITAS ÀS HIPÓTESES EM QUE A AÇÃO TIVER POR OBJETO REPARAÇÃO DE DANOS, ONDE OS AUTOS DEVEM SER PROCESSADOS E JULGADOS NO DOMICÍLIO DO AUTOR. O INCISO III DA ARTIGO 4º DA LEI 9.099/95 TRATA DE NORMA ESPECIAL DE COMPETÊNCIA, RAZÃO PELA QUAL AFASTA A INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL ESTABELECIDA NO INCISO I. 3.CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE (SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA/DF). (TJ-DF - DVJ: 20130020130034 DF 0013003-02.2013.8.07.0000, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Data de Julgamento: 09/07/2013, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/07/2013 . Pág.: 165).? , resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto e na forma do ar (TJPR - 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção - 0009599-22.2016.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Daniel Tempiski Ferreira da Costa - - J. 19.08.2016).³⁶

³⁵ SANTOS, Marisa Ferreira; CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Federais e Estaduais**. 8. edição reformulada. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 35.

³⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 3ª Turma Recursal. **RI: 000959922201681601820** PR 0009599-22.2016.8.16.0182/0 (Acórdão), Relator Daniel Tempiski Ferreira da Costa, Data de Julgamento: 19/08/2016. Disponível em: < <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/377329368/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-recurso-inominado-ri-959922201681601820-pr-0009599-2220168160182-0-acordao>>. Acesso em: 17 maio 2018.

Há também outros critérios a serem analisados e estudados, como se faz a seguir.

3.2.2 Em Razão do Valor

Primordialmente, destaca-se em linhas gerais, que o valor da causa é o potencial proveito econômico que auferirá o jurisdicionado por meio da utilização do serviço de prestação de tutela jurisdicional do Estado.

Quanto à fixação numa visão geral de processo, temos o artigo 291 do Código de Processo Civil, o qual discorre que “a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”³⁷, ou seja, a quantia a ser fixada deve corresponder ao valor da relação jurídica, que não vem a se confundir com o de seu objeto.

Estreitando os olhares ao Juizado Especial, mas ainda sobre o tema, o enunciado 39 do FONAJE fundamenta que, em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido.³⁸

Avista disto, em se tratando de Juizado Especial Estadual, existe uma limitação a causas de menor complexidade, de acordo com o artigo 3º da Lei nº 9.099/95³⁹, sendo que o autor pode optar pelo seu rito ou pelas vias ordinárias.

Quanto ao montante a ser estabelecido pelo autor, o artigo 4º, parágrafo 1º, inciso III, dispõe que o processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado. Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível, o objeto e seu valor.

Como já mencionado, entretanto analisado neste momento de uma maneira mais extensiva, o valor da causa deve ter como critério geral a expectativa do autor,

³⁷ Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III - a ação de despejo para uso próprio; IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

³⁸ BRASIL. **Enunciados atualizados até o XLII FONAJE**. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>>. Acesso em: 17 maio 2018.

³⁹ BRASIL. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 17 maio 2018.

chamado de “pedido mediato”, o bem da vida sendo que este por sua vez, deve estar em equilíbrio com a realidade do dano gerado.

Os doutrinadores Marisa Ferreira e Ricardo Cunha fundamentam que “o valor da causa do Sistema dos Juizados Especiais deve corresponder à pretensão econômica existente no momento da propositura da ação. Levar-se-á em conta o objeto mediato, o bem postulado”.⁴⁰

Ainda, é possível afirmar que para se estabelecer com mais precisão o valor atribuído a causa, devemos levar em consideração o objeto do litígio. Se este for de caráter patrimonial, o valor da causa será o proveito econômico pretendido com a propositura da ação, entretanto em sendo o objeto principal da ação a condenação à entrega de coisa certa móvel, o valor da causa possuirá caráter indenizatório por perdas e danos, o qual substituirá o bem na hipótese do não cumprimento. Em se tratando de obrigação de fazer ou não fazer, deve-se levar em conta o valor estimado da indenização por perdas e danos no momento de auferir o valor da causa.

Vencidos todos os embates quanto ao montante a ser fixado e, estabelecida a relação de proporcionalidade do objeto e litígio, não há como desconsiderar a possibilidade de tal proporção ultrapassar o estabelecido como teto (quarenta salários mínimos).

Sendo essa hipótese verídica no litígio, pode o jurisdicionado optar pela renúncia ao crédito superior ao teto estabelecido. Essa regra é tão bem aplicada, que o artigo 39 da Lei 9.099/95 prevê que é ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

Por outro lado, tais institutos — renúncia e ineficácia, não são aplicáveis quando há conciliação entre as partes, conforme parágrafo 3º do artigo 3º, Lei 9.099/95.

Sobre o tema, tem-se o julgado a seguir:

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO E CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE. EXTINÇÃO DO FEITO ANTES DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. 1. Para aferir a competência do Juizado Especial Cível em razão do valor da causa, observa-se o proveito econômico pretendido e, na cumulação de pedidos, o valor da causa corresponde à soma de todos eles.

⁴⁰ SANTOS; CHIMENTI, 2010, p. 17.

2. Opção pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 importa em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido no artigo 3º, inciso I, com exceção a hipótese de conciliação.
3. Recurso conhecido e provido.⁴¹

Também vale dar destaque ao artigo 9º, caput c/c artigo 14, parágrafo 3º da Lei 9.099/1995 os quais fundamentam que aqueles que possuem um crédito superior a vinte salários mínimos e não almeja a assistência de um advogado, também podem renunciar o seu crédito e ingressar com a ação pessoalmente.

Logo, para concluir o assunto os escritores Marisa Ferreira e Ricardo Cunha⁴² fundamentam que:

[...] A primeira leitura da Lei n. 9.099/95 induz à conclusão de que a renúncia a valor superior ao de alçada (ou a vinte salários mínimos se o requerente estiver desacompanhado de advogado) se dá com a simples distribuição do pedido no Juizado Especial. Há que se observar, porém, que muitas vezes o pedido inicial é reduzido a termo por leigos (§ 3º do art. 14 da Lei 9.099/95) e por isso nem sempre o autor toma plena ciência das consequências da renúncia.

Sendo assim, a fim de se evitar prejuízos à parte em virtude do desconhecimento técnico a respeito da renúncia, além de se admitir que a conciliação seja realizada com parâmetros superiores a quarenta salários mínimos, a Lei dos Juizados Especiais informa que o juiz deve orientar as partes quanto aos efeitos do ato da renúncia, conforme artigo 21 da Lei 9.099/95.⁴³

No mesmo sentido, são os acórdãos abaixo:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUINTA TURMA RECURSAL CÍVEL Recurso nº. 0306137-68.2010.8.19.0001 Recorrente: PALOMA COUTO GONZALEZ Recorrido: MASTER IMOBILIÁRIA VOTO Relação de Consumo. Promessa de compra e venda de imóvel. Pagamento de arras. Não conclusão do negócio. A sentença recorrida acolheu a preliminar de incompetência do Juízo em razão do valor da causa exceder o limite dos Juizados Especiais Cíveis, julgando extinto o feito sem resolução do mérito (fls. 77-78). O uso discordar da

⁴¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. **Acórdão n.640311, 20120310126470ACJ**, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES. Data de Julgamento: 27/11/2012, Publicado no DJE: 10/12/2012.

⁴² SANTOS; CHIMENTI, 2010, p. 23.

⁴³ Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

ilustre sentenciante. Não há falar em incompetência, ante a expressa renúncia da parte autora quanto ao valor excedente a 40 salários mínimos, constante da inicial, em atenção ao art. 3º, § 3º, da Lei 9.099/95 (alínea d de fls. 11). Competência do Juizado para processar e julgar o feito. Sentença que se anula de ofício impondo-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para julgamento com resolução de mérito, ante a impossibilidade de o órgão revisor conhecer originariamente da matéria. Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela autora para, de ofício, anular a sentença de fls. 77-78, determinando que outra seja proferida em substituição, com análise do mérito e enfrentamento de todos os pedidos. Sem ônus sucumbências. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012. Marcia de Andrade Pumar Juíza Relatora.⁴⁴

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS ENVOLVENDO CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE NATUREZA DIVERSA. MATÉRIA COMPLEXA. VALOR EXCEDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. Nas causas tidas como complexas, onde pedidos de natureza diversa são cumulados, a competência para o processamento e julgamento é da justiça comum. A competência só se firmará, em tal hipótese, em favor do Juizado Especial Cível, com a tramitação do processo prosseguindo perante ele, acaso, uma vez oportunizada a opção ao autor da ação, manifeste o mesmo expressa renúncia ao que, do montante do valor reclamado, exceder a 40 (quarenta) salários mínimos⁴⁵.

Conclui-se, portanto, que a renúncia aos valores excedentes a alçada máxima só se materializa após as partes serem orientadas e informadas pelo juiz das conseqüências de sua opção.

3.2.3 Em Razão do Objeto

Dispõe o artigo 3º da Lei 9099/95 que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil ⁴⁶.

⁴⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Quinta Turma Recursal. **RI: 03061376820108190001** RJ 0306137-68.2010.8.19.0001, Relator: MARCIA DE ANDRADE PUMAR, Quinta Turma Recursal, Data de Publicação: 07/05/2012.

⁴⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Primeira Câmara de Direito Civil. **CC: 112464 SC 1996.011246-4**, Relator: Trindade dos Santos, Data de Julgamento: 17/12/1996

⁴⁶ BRASIL. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 18 maio 2018

Primeiramente vale apontar que em 16.03.2015 a Lei nº 5.869 (Código de Processo Civil de 1973) foi revogada em razão da promulgação da Lei 13.105 (atual Código de Processo Civil), fazendo com que o artigo mencionado na Lei dos Juizados Especiais fosse alterado para o artigo 1063 do Novo Código de Processo Civil. No entanto, a alteração foi somente numérica, já que o artigo 1063 dispõe que “até a edição de lei específica, os juizados especiais cíveis previstos na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, inciso II, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973”.⁴⁷

Pois bem, as causas enumeradas no inciso II do artigo 3, Lei 9.099/95 são de menor complexidade pelo critério material, e, independentemente de seu valor, o Juizado Especial é o órgão competente para julgá-las, ainda que seu valor exceda ao de quarenta salários mínimos.

A vista disto, o Enunciado 58 do FONAJE, que substitui o Enunciado 2, dispõe que “as causas cíveis enumeradas no art. 275, II, do CPC admitem condenação superior a 40 salários mínimos e sua respectiva execução, no próprio Juizado”.⁴⁸

Quanto à jurisprudência o entendimento e como se segue:

COMPETÊNCIA - PROCESSO EXTINTO, POR CUIDAR DE MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Tratando-se de causa constante do art. 3º, II, da Lei 9.099/95, cujo inciso não foi revogado pela posterior Lei 9.245/95, competência é do Juizado Especial Cível-Obrigatoriedade funcional e *ratione matéria* e do Juizado Especial Cível, que albergou os arts. 24, X, e 98, I, da CF/88 - Causa que não está limitada

⁴⁷ Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário: (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) I - nas causas, cujo valor não exceder 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo; (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) II - nas causas, qualquer que seja o valor (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) a) de arrendamento rural e de parceria agrícola; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) g) nos demais casos previstos em lei. (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) g) que versem sobre revogação de doação; (Redação dada pela Lei nº 12.122, de 2009). h) nos demais casos previstos em lei. (Incluído pela Lei nº 12.122, de 2009).

⁴⁸ BRASIL. **Enunciados atualizados até o XLII FONAJE**. Disponível em: < <http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>>. Acesso em: 19 maio 2018.

a 40 salários mínimos, por ser legalmente conceituada como de menor complexidade - Exegese dos arts. 3º, § 3º, 21, 22 e 39 da Lei 9.099/95 - Descabimento, porém, da extinção do processo, que, por economia processual, deve ser, após declarada a incompetência da Justiça Comum, remetido ao novo órgão de Justiça Ordinária - Recurso parcialmente provido.⁴⁹

Juizado Especial. Competência. A 10ª Câmara do 1º TACSP, por votação unânime, em acórdão lavrado pelo Juiz ANTÔNIO DE PÁDUA FERRAZ NOGUEIRA, decidiu que o Juizado Especial, criado pela Lei 9.099/95 (Boletim 89), é competente único para decidir as causas enumeradas no art. 275, II, do CPC, independentemente de valor, conforme manda o art. 3º, II, da Lei, vale dizer, não é uma opção discricionária da parte e não implica renúncia ao valor que exceder aos 40 salários mínimos. Segundo a decisão, permanecem sendo processados pelo rito sumário do CPC as causas: 1) em que o autor seja pessoa jurídica; 2) em que a pessoa física esteja vedada de ingressar no Juizado Especial (casos do art. 3º, § 2º, da Lei, e casos em que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, art. 18, § 2º, da Lei); e 3) em que a demanda exigir "prova técnica de maior complexidade" (Lei 9.099/95, art. 51, II, e art. 3º c.c. CPC, art. 277, §§ 4º e 5º). Boletim Informativo da Legislação Brasileira da Juruá, nº 110, ano 1996, período de 21 a 30 de abril.

Ainda, quanto ao objeto, o artigo 3º, inciso III, da Lei nº 9099/95 estabelece que o Juizado Especial Cível é responsável pelo processamento e julgamento das ações cujo teor seja de despejo para uso próprio.

O Enunciado 4 do FONAJE fundamenta que Nos Juizados Especiais só se admite a ação de despejo prevista no art. 47, inciso III, da Lei 8.245/1991.⁵⁰

A 5ª Câmara do 2º Tribunal de Alçada Cível de São Paulo⁵¹ decidiu recentemente no sentido de que as ações de despejo por ausência de pagamento cujo o valor da causa seja inferior a 40 salários mínimos, e em ações de despejo para uso próprio de qualquer valor, é facultado ao autor escolher entre o Juizado Especial e os demais procedimentos. Entretanto, ao optar pelo Juizado Especial, estaria implicitamente renunciando o montante que exceder o valor a 40 salários mínimos.

Em uma ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança ajuizada no Juizado Especial é possível prever que até a prolação da Sentença, os valores referente aos alugueis atrasados exceda a alçada máxima de tal órgão,

⁴⁹ BRASIL. 1º TACSP, AI 677.042-9-SP, Voto 6930, Relator ANTÔNIO DE PÁDUA FERRAZ NOGUEIRA, j. em 02.04.1996 (REVISTA JURÍDICA, 226/88).

⁵⁰ BRASIL. Enunciados atualizados até o XLII FONAJE. Disponível em: < <http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>>. Acesso em: 19 maio 2018.

⁵¹ BRASIL. Ap 516.932-00/7. 5ª Cam. Do 2º TACivSP – j. 20.5.1998 – Rel. Juiz Laerte Sampaio. "O procedimento do Juizado Especial Cível, previsto na Lei 9.099/95, é facultativo, podendo o autor exercer o seu direito de ação pelos instrumentos normais previstos pelo Código de Processo Civil e legislação especial." (RT-759/266).

devendo a Sentença condenar o devedor até o limite estabelecido em Lei (40 salários mínimos). Entretanto, quando se fala de ação de despejo para uso próprio, o objetivo do autor não é a cobrança dos alugueres não pagos e sim, a restituição da posse e propriedade do seu bem, Logo é perfeitamente adequado que o Locador escolha pelo Juizado Especial em razão do procedimento ordinário, uma vez que se trata de um órgão mais simples e ágil, o que atendera melhor ao seu interesse.

Sendo assim, conclui-se que:

[...] Parece bastante razoável que ambas as ações possam ser ajuizadas no Juizado Especial Cível, embora deva ser observado que a ação de despejo por falta de pagamento será enquadrada no inciso I do artigo 3º, devendo, portanto, apresentar como valor da causa um montante inferior a 40 salários mínimos, sob pena de incompetência absoluta do Juizado Especial, enquanto o mesmo não pode ser exigido da ação de despejo para uso próprio, uma vez que, ao se enquadrar no inciso III do mesmo artigo, não terá como limitação o valor da causa a ela atribuída.⁵²

3.3 DA CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM

Os diversos embates que marcaram a administração da justiça e o renascimento da idéia de que o primordial é a pacificação social de modo geral, levaram a retomada da conciliação e da arbitragem como meios alternativos para solução de conflito entre as partes.

A esse respeito explica o doutrinador Sales de Moraes⁵³ que:

[...] na mediação, procura-se evidenciar que o conflito é natural, inerente aos seres humanos. Sem o conflito seria impossível haver progresso e provavelmente as relações sociais estariam estagnadas em algum momento da história. Se não houvesse insatisfação, as situações da vida permaneceriam iguais, constantes. Portanto, o conflito e a insatisfação tornam-se necessários para o aprimoramento da relações interpessoais e sociais. o que reflete como algo bom ou ruim para as pessoas é a administração do conflito. se for bem administrado, ou seja, se as pessoas

⁵² DAVIDOVICH, Marcos Martins. **Competência do Juizado Especial Cível em ações de despejo.** Revista Jus Navigandi, Teresina, 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/834>>. Acesso em: 20 mai 2018.

⁵³ Idem.

conversarem pacificamente, ou se permitirem que uma terceira pessoa os auxilie nesse diálogo – será o conflito proveitoso.

Laíse Nunes Mariz Leça⁵⁴, em seu artigo sobre Conciliação nos Juizados Especiais Cíveis dispõe que:

[...] a conciliação é a modalidade pacífica de resolução de conflitos na qual uma terceira pessoa, estranha à relação, chamada conciliador, tenta aproximar as partes e orientá-las para obtenção de um acordo. A sua utilização propicia uma série de vantagens, tais como: otimizar o tempo de solução de um conflito, evitar o desgaste emocional e material dispendido com o processo litigioso e diminuir o número processos judiciais, desafogando o Poder Judiciário.

É visto que seu objetivo primordial é facilitar o acesso do cidadão a justiça, portanto sua aplicação esta estritamente ligada aos princípios do Juizado Especial, sendo o conciliador a figura essencial para a consumação daqueles.

O doutrinador Fernando Horta Tavares ⁵⁵ fundamenta que:

[...] é um instituto adequado par alcançar a justiça, por parte daqueles mesmos incluídos no conflito, que por isso sabem melhor a que aspiram e que pode satisfazer suas necessidades, na realidade concreta que vivem e no momento e na oportunidade em que se coloca em conflito.

Ainda sobre o assunto, visando reverenciar e dar o devido valor a Conciliação e Arbitragem dispõem o escritor Marinoni ⁵⁶ que:

[...] certamente os Juizados Especiais, em função de sua gratuidade, de sua rapidez e de sua informalidade aproximam-se muito mais da realidade dos inúmeros litígios existentes no seio social, permitindo que estes venham a ser regulados por órgão estatal, legitimando a jurisdição pública e o controle da atuação do Direito pelo Estado.

⁵⁴ SALES, Lília Maia de Moraes. **Um guia prático para mediadores**. 2. ed. revista atualizada e ampliada. fortaleza. universidade de fortaleza. 2005, p.17.

⁵⁵ TAVARES, Fernando Horta. **Mediação & conciliação**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 127.

⁵⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do processo de conhecimento**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 273.

Pois bem, como já descrito acima, a conciliação e arbitragem no Juizado Especial é uma das alternativas buscadas pelo Estado, representado pelo Poder Judiciário, de solucionar os conflitos e dar mais efetividade a justiça fornecida por este. Ainda, uma vez que se trata de institutos cujo objetivo é a solução simples e rápida de conflitos, sua consequência e o incentivo àqueles que não ingressaram em juízo, a buscarem o acesso a justiça e uma solução justa ao seu litígio.

A respeito da audiência de Conciliação, o art. 21 da Lei 9.099/95 dispõe que “Aberta à sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.”⁵⁷

Tendo em vista o princípio da oralidade, princípio esse norteador do Juizado Especial Cível, as partes devem comparecer pessoalmente à audiência designada, a fim de se proceder com ao menos a tentativa de composição amigável com a parte contrária, na tentativa de se restabelecer a paz social.

Com a promulgação do Novo Código de Processo Civil, o escritor Felipe Borring Rocha⁵⁸, fundamenta que a audiência de Conciliação tomou os moldes de autocomposição:

A primeira audiência prevista pelo procedimento sumaríssimo é a de conciliação. Com a edição do Novo CPC (art. 3º, § 3º) e da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/15), entretanto, a Lei nº 9.099/95 sofreu uma releitura, de modo que a audiência de conciliação passa a se chamar audiência de autocomposição, e abrange, além da conciliação, também a mediação. Nessa audiência, as partes são colocadas para, em convergência de vontades, buscarem um acordo visando ao encerramento do litígio.

Por fim, ensina Ricardo Cunha Chimenti⁵⁹ que:

[...] Conforme ensinamento tradicional e prestigioso na teoria do direito, a autocomposição pode dar-se: a) mediante inteira submissão do réu à pretensão do autor, declarando-se disposto a satisfazê-la sem (mais) opor-lhe resistência e sem discutir quaisquer pontos de fato ou de direito relativos a ela (reconhecimento do pedido); b) mediante renúncia do autor ao seu

⁵⁷ BRASIL, 1995.

⁵⁸ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**: teoria e prática. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p.165.

⁵⁹ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012,p.196.

alegado direito, para deixar de ser credor se antes o era e fazer com que assim se extinga qualquer nexó jurídico substancial que eventualmente o ligasse ao réu em torno do objeto do litígio; c) mediante mútuas concessões entre as partes, declarando-se o réu disposto a satisfazer parcialmente a pretensão do autor, contanto que este renuncie a impô-la por inteiro, e declarando-se o autor pronto a essa renúncia parcial (transação).’

Entretanto, sendo a conciliação infrutífera, podem as partes optar, desde que em comum acordo, pelo juízo arbitral, nos termos do artigo 24, da Lei 9.099/95.⁶⁰

O juízo arbitral, em sendo esse escolhido pela parte, considera-se instaurado ainda que sem o termo de compromisso, com a escolha do árbitro feita pelas próprias partes. Ressalta-se que o árbitro que conduzir aquele conflito, será escolhido dentre os juizes leigos, conforme § 2º do artigo de Lei supracitado.

Se, eventualmente, o árbitro não estiver presente, cabe ao juiz convocá-lo e designar, de imediato, a data para ser realizada a audiência de instrução.

Instaurado o juízo arbitral, temos que “o árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por equidade”, conforme artigo 25 da Lei 9.099/1995.

Finda a instrução, ou nos cinco dias subseqüentes, deve o árbitro de o litígio apresentar o seu respectivo laudo ao Juiz togado para que este proceda à homologação por Sentença da qual não caberá recurso ⁶¹.

Por fim, não sendo instituído o procedimento do juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa, conforme artigo 27 da Lei 9.099/95.

Portanto, conclui sobre o tema que o instituto de conciliação e arbitragem são um dos mais importantes meios de solução de litígio. Sendo que, com a adesão a tais meios, a atividade jurisdicional fornecida pelo Estado, por intermédio do Poder Judiciário torna-se cada vez mais tangível ao cidadão, fazendo com que este obtenha uma resposta mais célere e eficaz ao seu conflito, alcançando, conseqüentemente, a paz social, a qual é fundamento destes meios alternativos.

⁶⁰Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

⁶¹Art. 26. Ao término da instrução, ou nos cinco dias subseqüentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

3.4 CAPACIDADE

3.4.1 Capacidade Genérica

Inicialmente, relembra-se que o Juizado Especial tem o objetivo suprir as causas de menor complexidade levadas ao Judiciário por aqueles que, em condições normais, não teriam acesso ao julgamento justo do seu litígio.

Avista disto, é que a capacidade para atuar como parte no Juizado Especial, tanto no polo passivo quanto no ativo, não é tão ampla como o da justiça comum.

Dispõe os doutrinadores Marinoni e Arenhart que o Juizado sendo um privilegiador e incentivador da conciliação e arbitragem “é também natural que haja restrição em termos de aptidão para estarem em juízo, possibilitando-se estas apenas para aquelas pessoas que (e aqueles litígios) que possam submeter-se a esses mecanismos”.⁶²

Sendo assim, a Lei 9.099/95 dispõe expressamente aqueles que, por exclusão absoluta, não podem atuar como partes nos processos que tramitam nos Juizados Especiais, sendo eles, de acordo com o artigo 8º da referida Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Quanto aos incapazes dispõe o escritor Soares que nestes são abrangidos o absolutamente e os relativamente incapazes, “aberta uma exceção, apenas, para o maior de dezoito anos que, pela norma disciplinadora dos Juizados Especiais, poderá ser autor independentemente de assistência dos pais”.⁶³

A jurisprudência, de igual forma, alinha o que segue:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGÓCIO JURÍDICO NULO. AGENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECONHECIDA. Em se tratando de contrato firmado entre a autora e a empresa ré, quando aquela era menor de 16

⁶² MARINONI; ARENHART, , 2006, p. 697.

⁶³ SOARES, Nildomar da Silveira. **Juizado Especial Cível: a justiça da era moderna.**São Paulo: Editora LTr LTDA, 1996, p.49.

anos, resta evidente a nulidade do negócio jurídico, visto que celebrado por agente absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º, I e art. 166, I, ambos do Código Civil. Conforme informação de fl. 11, a autora nasceu em 22.08.1994 e firmou as promissórias sub judice em 24.04.2010 e 10.08.2010. (fl.33). Embora a ação tenha sido ajuizada pela autora já capaz, a lide aborda relação jurídica entabulada quando esta ainda era menor absolutamente incapaz, sendo incompetente o Juizado Especial Cível para tratar da questão. Assim sendo, merece ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, ante a reconhecida incompetência do JEC para o exame da causa, conforme previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PREJUDICAO O EXAME DO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71004995734, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 10/03/2015)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. MENOR INCAPAZ NO PÓLO ATIVO. INCOMPETÊNCIA. Presença de menor impúbere no pólo ativo da demanda. Incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública conforme artigo 8º da Lei nº 9.099/95. Impossibilidade de representação processual de pessoa física em sede de Juizado Especial Cível - artigo 9º da Lei 9.099/95. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70059981175, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 29/05/2014).

64

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AÇÃO DE COBRANÇA. SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. MENOR INCAPAZ NO POLO ATIVO. JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA. Estando no polo ativo da relação processual menor impúbere, a competência para processar e julgar a ação de cobrança é da 7ª Vara da Fazenda Pública. Inteligência do art. 8º da Lei nº 9.099/95. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70058667080, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 21/02/2014).

65

A título do que dispõe a Lei ao se referir aos presos, de acordo com o já mencionado doutrinador Soares, “preso é todo aquele condenado judicialmente, com sentença transitada em julgado, para cumprir pena em estabelecimento prisional.”⁶⁶

⁶⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Décima Câmara Cível. **CC: 70059981175** RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 29/05/2014. Voto 6930, Relator ANTÔNIO DE PÁDUA FERRAZ NOGUEIRA, j. em 02.04.1996 (REVISTA JURÍDICA, 226/88).

⁶⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Terceira Câmara Cível. **CC: 70058667080** RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 21/02/2014

⁶⁶ SOARES, Nildomar da Silveira. **Juizado Especial Cível: a justiça da era moderna.**São Paulo: Editora LTr LTDA, 1996, p.50.

Ou seja, as penas atribuídas em caráter preventivo, à prisão administrativa e demais não impedem o “preso” de levar sua causa ao conhecimento do Juizado Especial.

Nesse sentido, temos os julgados a seguir:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SISTEMA CARCERÁRIO ESTADUAL. INDENIZAÇÃO. RÉU PRESO. IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR COMO PARTE NO JUIZADO ESPECIAL. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. 1. O art. 8º, caput, da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/09, estabelece que o preso não pode ser parte em demanda perante o Juizado Especial. 2. Hipótese que contempla a desconstituição da sentença e a declinação da competência para Vara da Fazenda Pública. DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA E DECLINARAM DA COMPETÊNCIA. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71005325949, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Volnei dos Santos Coelho, Julgado em 25/05/2016).⁶⁷

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SISTEMA CARCERÁRIO ESTADUAL. INDENIZAÇÃO. RÉU PRESO. IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR COMO PARTE NO JUIZADO ESPECIAL. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. 1. O art. 8º, caput, da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/09, estabelece que o preso não pode ser parte em demanda perante o Juizado Especial. 2. Hipótese que contempla a desconstituição da sentença e a extinção do feito sem julgamento de mérito. DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA E EXTINGUIRAM O FEITO DE OFÍCIO. UNÂNIME.⁶⁸

As pessoas jurídicas de direito publico na qual se refere a Lei dos Juizados Especiais é a União, os Estados, o Distrito Federal, Territórios e os Municípios.

No mesmo viés, é o julgamento dos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109 PARÁG. 3o. DA CF. INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) E SEGURADO. LEI 10.259/01. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DE SEREM PARTE EM JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. ART. 8º DA LEI 9.099/95. INCIDÊNCIA DO RITO ORDINÁRIO. 1. A interpretação conjugada dos arts. 109, parág. 3o. da CF, 20 da Lei

⁶⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Turma Recursal da Fazenda Pública. **Recurso Cível: 71005325949** RS, Relator: Volnei dos Santos Coelho, Data de Julgamento: 25/05/2016.

⁶⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Turma Recursal da Fazenda Pública. **Recurso Cível: 71003824141** RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 21/06/2012.

10.259/01 e 8o. da Lei 9.099/95 permite concluir que é vedado aos Juizados Especiais Estaduais processar e julgar, nas Comarcas que não disponham de Varas Federais, causas em que forem parte instituição de previdência social (pessoa jurídica de direito público) e segurado, não apenas face à expressa vedação legal de utilização do procedimento previsto na Lei 10.259/01 pela Justiça Estadual, o que se aplica até mesmo nas hipóteses em que o juízo estadual exerce jurisdição federal por força do comando inscrito no parág. 3o. do art. 109 da CF, mas também em virtude da proibição de serem partes, nas causas levadas aos Juizados Especiais Estaduais, pessoas jurídicas de direito público (art. 8o. da Lei 9.099/95). 2. Nas hipóteses em que, por força do parág. 3o. do art. 109 da CF, esteja o Juízo Estadual do foro do domicílio do segurado investido de jurisdição federal, aplicam-se as regras atinentes ao procedimento civil comum ordinário, devendo ser afastada, pois, a incidência quer da Lei 9.099/95, quer da Lei 10.259/01. 3. AGTR provido⁶⁹.

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º, ART. 109 DA CF. INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) E SEGURADO. LEI 10.259/01. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DE SER PARTE EM JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. ART. 8º DA LEI 9.099/95. INCIDÊNCIA DO RITO ORDINÁRIO. 1. O art. 109, parágrafo 3º da CF dispõe competir à Justiça Estadual do foro do domicílio dos segurados processar e julgar as causas envolvendo instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca em que reside a parte não for sede de vara federal. O art. 20 da Lei 10.259/01, por sua vez, veda a aplicação desta Lei no Juízo Estadual, enquanto que o art. 8º da Lei 9.099/95 afasta a sua incidência às causas em que for parte ativa ou passiva pessoa jurídica de direito público. 2. A conjugação desses três dispositivos (art. 109, parágrafo 3º da CF, art. 20 da Lei 10.259/01 e 8o. da Lei 9.099/95) permite concluir que não cabe aos Juizados Especiais Estaduais processar e julgar, nas Comarcas que não disponham de Varas Federais, causas em que forem parte instituição de previdência social (pessoa jurídica de direito público) e segurado. Primeiro, face à expressa vedação legal de utilização do procedimento previsto na Lei 10.259/01 pela Justiça Estadual, o que se aplica até mesmo nas hipóteses em que o juízo estadual exerce jurisdição federal por força do comando inscrito no parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal. Segundo, em virtude da proibição de serem partes, nas causas levadas aos Juizados Especiais Estaduais, pessoas jurídicas de direito público. 3. Assim, nas hipóteses em que, por força do parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal, esteja o Juízo Estadual do foro do domicílio do segurado investido de jurisdição federal, aplicam-se as regras atinentes ao procedimento civil comum ordinário, devendo ser afastada, pois, a incidência quer da Lei 9.099/95, quer da Lei 10.259/01. 4. AGTR a que se dá provimento⁷⁰.

⁶⁹ BRASIL. Tribunal de Regional Federal da 5ª Região. Segunda Turma., AGTR: 66476 **CE 2006.05.99.000056-8**, Relator: Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, Data de Julgamento: 06/06/2006. Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 04/07/2006 - Página: 394 - Nº: 126 - Ano: 2006.

⁷⁰ BRASIL. Tribunal de Regional Federal da 5ª Região. Segunda Turma. AGTR: 61447 **CE 2005.05.99.000451-0**, Relator: Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, Data de Julgamento: 12/07/2005. Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 25/07/2005 - Página: 416 - Nº: 141 - Ano: 2005.

Ao que se refere às empresas públicas da União, subentende-se que são as disciplinadas no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Referido Decreto-Lei, em seu artigo 5º, é pontual ao descrever quem são as empresas tidas como públicas.⁷¹

As mencionadas empresas possuem foro privilegiado, sendo que compete aos juízes federais processar e julgar causas, de acordo com o doutrinador Soares, “nas quais elas forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes, oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas a Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, I, da Constituição Federal de 1988).”⁷²

Quanto à massa falida, cumpre primeiro esclarecer que esta se forma no momento em que o falido perde o direito de administrar e dispor de seus bens.

Instaurada a massa falida, temos no processo de falência, que o juízo é universal e indivisível, sendo este competente para processar e dar continuidade a todos os atos que englobam a falência, razão pela qual a Lei 9.099/95 os excluiu de sua competência.

A respeito do tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA. MASSA FALIDA. VEDAÇÃO ART. 8º DA LEI 9.099/95. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DECRETAR A EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Insurge-se a parte ré contra r. sentença que julgou procedente em parte o pedido revisional, para condená-la à restituição de tarifas e taxas (R\$ 4.607,51), alegando em sua peça recursal a vedação à tramitação de ações no Juizado Especial Cível que envolva massa falida. 2. Com razão a massa falida recorrente. Restou comprovado nos autos que a falência da parte recorrente fora decretada em 11 de agosto de 2015 (fls. 57/61), antes mesmo da citação no presente feito, a qual somente ocorreu em 28 de agosto de 2015 (fl. 29-v). 3. Assim, a recorrente já tinha sido declarada falida quando de sua citação, e, conforme o art. 8º da Lei 9.099/95, a massa falida possui vedação expressa para ser parte litigante em processo dos Juizados Especiais Cíveis. 4. Ademais, cabe ao juízo da falência conhecer ações de interesse do falido, de acordo com o art. 76 da lei 11.101/05. 5. Precedente desta Segunda Turma Recursal: (Acórdão n.757333, 20130110938168ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 28/01/2014, publicado no DJE: 07/02/2014. Pág. 258) 6. CONHEÇO do recurso e ACOLHO A PRELIMINAR suscitada para,

⁷¹Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se: II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

⁷² SOARES, Nildomar da Silveira. **Juizado Especial Cível: a justiça da era moderna.**São Paulo: Editora LTr LTDA, 1996, p.50.

reconhecendo a proibição de tramitação de processos envolvendo massa falida nos Juizados Especiais Cíveis, anular a sentença atacada e decretar a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 2º e 51, caput e inciso II, ambos da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários advocatícios, à mingua de recorrente vencido.⁷³

O insolvente civil, ao contrario da falência que é a insolvência de uma pessoa jurídica, recai sobre a pessoa física, quando esta não cumpre suas obrigações contratuais. Quando tal fato ocorre, a insolvência deve ser declarada nos moldes do procedimento da Justiça Comum.

3.4.2 Da Capacidade para ser Autor

Entende-se por capacidade à possibilidade de o sujeito apresentar-se em juízo como demandante ou demandado, em uma ação processual. Essa espécie de capacidade liga-se à existência de personalidade civil.

Para a pessoa natural, a personalidade civil inicia-se com o nascimento com vida, embora a lei ponha a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Quando se trata de pessoa jurídica, a personalidade civil é conquistada a partir da inscrição do seu ato formativo no seu respectivo registro competente.

Em se tratando de Juizado Especial, a lei 9.099/1995, mais precisamente no artigo 8º, em seu parágrafo 1º dispõe que “somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: I - as pessoas físicas capazes excluídas os cessionários de direito de pessoas jurídicas.”⁷⁴

A respeito da capacidade descrita no teor do artigo, considera-se o maior de dezoito anos o qual poderá atuar no Juizado Especial de maneira ampla, independentemente de assistência, ate mesmo no que diz respeito à conciliação, conforme artigo 8º, § 2º da Lei 9.099/1995.⁷⁵

⁷³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal **ACJ: 20150410081219**, Relator: JOÃO LUIS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 01/03/2016, Publicado no DJE : 08/04/2016 . Pág.: 376.

⁷⁴ BRASIL, 1995.

⁷⁵ § 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Marinoni e Arenhart ⁷⁶ dispõem sobre os maiores de dezoito no Juizado Especial Civil da seguinte forma:

[...]O maior de dezoito anos (obviamente, desde que não atingido por outra causa de incapacidade, absoluta ou relativa), segundo a Lei 9.099/95, antecipando a previsão hoje generalizada pelo Código Civil vigente, goza de capacidade processual plena (e também capacidade civil absoluta) perante os juizados, podendo atuar livremente no processo, bem como dispor, mesmo sem assistência, de seus direitos.

A respeito desta capacidade, segue o julgado:

AÇÃO POSSESSÓRIA EM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. IMÓVEL VENDIDO PARA DUAS PESSOAS AO MESMO TEMPO. TEM MELHOR POSSE QUEM PROVAR QUE ESTÁ HÁ MAIS TEMPO NO IMÓVEL. CAPACIDADE DO MAIOR DE 18 ANOS DE IDADE PARA ESTAR EM JUÍZO, COMO AUTOR. I - A AÇÃO POSSESSÓRIA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ESTÁ PREVISTA NO ART. 3º, INC. IV DA LEI Nº 9.099, DE 26.09.1995, CUJO RITO DEVERÁ OBSERVAR O PROCEDIMENTO DA PRÓPRIA LEI E NÃO O ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ASSIM SENDO, NÃO HAVERÁ AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA NO JUIZADO ESPECIAL, MAS APENAS A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E A DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESTE MODO, HAVENDO NECESSIDADE DE SE REALIZAR A AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA, AS PARTES DEVERÃO LITIGAR NO JUÍZO COMUM E NÃO NO JUIZADO ESPECIAL. II - QUANDO DUAS PESSOAS COMPROVAM QUE ADQUIRIRAM O MESMO LOTE, AO MESMO TEMPO, QUE FORAM VÍTIMAS POSSIVELMENTE DE UM CRIME DE ESTELIONATO, TERÁ MELHOR POSSE, FAZENDO JUS À PROTEÇÃO POSSESSÓRIA, A QUE PROVAR QUE É MAIS ANTIGA NA POSSE DO IMÓVEL. O DOCUMENTO DE AQUISIÇÃO MAIS ANTIGO, POR SI SÓ, NÃO É DETERMINANTE PARA CONFERIR AO ADQUIRENTE O TÍTULO DE MELHOR POSSUIDOR. III - DE ACORDO COM O § 2º DO ART. 8º DA LEI Nº 9.099/95, "O MAIOR DE DEZOITO ANOS PODERÁ SER AUTOR, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA, INCLUSIVE PARA FINS DE CONCILIAÇÃO." NÃO PRECISARÁ, POIS, DE ASSISTENTE PARA LITIGAR EM JUÍZO NA QUALIDADE DE TITULAR DE DIREITO MATERIAL ALEGADO COMO TAMBÉM DE SUJEITO TITULAR ABSOLUTO DE DIREITOS PROCESSUAIS. CONTUDO, JAMAIS COMO RÉU. ⁷⁷

Ainda, o artigo supramencionado exclui da possibilidade de ser autor, a pessoa física ainda que capaz, se for cessionária de direitos de pessoa jurídica, uma vez que, conforme os doutrinadores acima mencionados “admitir que pessoa física

⁷⁶ MARINONI; ARENHART, 2006, p. 697.

⁷⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. **ACJ: 82799** DF, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 29/06/, Data de Publicação: DJU 02/09/1999 Pág. : 33.

venha a demandar em juízo por direito cedido por pessoa jurídica permitiria burlar o espírito da lei, na medida em que seria viável, por interposta pessoa (física), viesse a pessoa jurídica a postular perante o juízo.”⁷⁸

A esse respeito, recentemente julgou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. CHEQUE PRESCRITO. PESSOA FÍSICA CESSIONÁRIA DE DIREITOS DE PESSOA JURÍDICA. VEDAÇÃO. No caso, a qualificação tributária da pessoa jurídica, credora originária dos cheques postos à cobrança, não foi evidenciada nos autos. Assim, incide a regra do art. 8º, § 1º, I, da Lei n. 9.099/95, que veda à pessoa física cessionária de direitos de pessoa jurídica propor ação no Juizado Especial Cível. Sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito, mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006925481, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 23/08/2017).⁷⁹

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE ENDOSSADO. AUTOR QUE É CESSIONÁRIO DE DIREITO DE PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Ricardo Hortolan em face de Odila Carvalho de Oliveira. Narra o reclamante que é portador de cheque emitido pela reclamada no valor de R\$5.000,00. 2. Sobreveio sentença julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, reconhecendo a ilegitimidade ativa. 3. Inconformado o reclamante interpôs recurso inominado requerendo, em síntese a reforma da sentença monocrática e procedência do pedido inicial. 4. Com bem fundamentado na sentença monocrática, o cheque que se pretende cobrar foi emitido nominalmente à pessoa jurídica, sendo o reclamante mero cessionário daquele por meio de endosso em branco. 5. No presente caso, por ser o recorrente cessionário de direito de pessoa jurídica, está ele impedido de litigar junto aos Juizados Especiais (art. 8º, § 1º, I da Lei nº 9.099/95), estando correta a sentença de primeiro grau. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 1ª TURMA RECURSAL - PROJUDI Lo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0015535-04.2013.8.16.0030/0 - Foz do Iguaçu - Rel.: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - - J. 02.09.2016).⁸⁰

RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. CHEQUE ENDOSSADO PARA PESSOA FÍSICA CESSIONÁRIA DE DIREITO DE PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ART. 8º, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.099/1995. Depreende-se do cheque de fl. 05 que houve o endosso para Fernando B.

⁷⁸ MARINONI; ARENHART, 2006, p. 698.

⁷⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Segunda Turma Recursal Cível. **Recurso Cível: 71006925481** RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 23/08/2017.

⁸⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Turma Recursal. : 001553504201381600300 PR **0015535-04.2013.8.16.0030/0 (Acórdão)**, Relator: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO, Data de Julgamento: 02/09/2016.

Antunes, como representante da empresa Supermercado Antunes, esta beneficiária do crédito relativo ao título. Assim, o autor, ora recorrente, na qualidade de cessionário de direito de pessoa jurídica, não possui legitimidade para propor ação de cobrança no Juizado Especial Cível, nos termos do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Salienta-se que não é o caso de irregularidade quanto ao endosso propriamente dito, como referido em razões recursais, mas no que tange à ausência de capacidade processual do autor. Mostra-se correta, portanto, a sentença que determinou a extinção do processo sem resolução do mérito. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005606702, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 10/09/2015).⁸¹

No mesmo sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE ENDOSSADO. AUTOR QUE É CESSIONÁRIO DE DIREITO DE PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Ricardo Hortolan em face de Odila Carvalho de Oliveira. Narra o reclamante que é portador de cheque emitido pela reclamada no valor de R\$5.000,00. 2. Sobreveio sentença julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, reconhecendo a ilegitimidade ativa. 3. Inconformado o reclamante interpôs recurso inominado requerendo, em síntese a reforma da sentença monocrática e procedência do pedido inicial. 4. Com bem fundamentado na sentença monocrática, o cheque que se pretende cobrar foi emitido nominalmente à pessoa jurídica, sendo o reclamante mero cessionário daquele por meio de endosso em branco. 5. No presente caso, por ser o recorrente cessionário de direito de pessoa jurídica, está ele impedido de litigar junto aos Juizados Especiais (art. 8º, § 1º, I da Lei nº 9.099/95), estando correta a sentença de primeiro grau. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 1ª TURMA RECURSAL - PROJUDI Lo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0015535-04.2013.8.16.0030/0 - Foz do Iguaçu - Rel.: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - - J. 02.09.2016).⁸²

Esgotado o entendimento a respeito de quem é o sujeito capaz, também podem atuar como autor as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, as pessoas jurídicas

⁸¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Terceira Turma Recursal Cível, **Recurso Cível: 71005606702** RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 10/09/2015.

⁸² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Turma Recursal, **RI: 001553504201381600300** PR 0015535-04.2013.8.16.0030/0 (Acórdão), Relator: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO, Data de Julgamento: 02/09/2016.

qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e as sociedades de crédito ao microempreendedor.

3.4.3 Capacidade Postulatória

O tema ora abordado possui relação estreita com a capacidade processual, uma vez que esta voltada à possibilidade de a parte na relação processual praticar atos do processo sem o acompanhamento de outra pessoa. Ou seja, tem capacidade processual o indivíduo que, querendo, puder agir sozinho em juízo, realizando atos processuais de maneira ampla e autônoma, sem o apoio de assistente ou representante legal.

A título de exemplo e esclarecimento a respeito do assunto, podemos lembrar-se que o recém-nascido detém capacidade para ser parte, uma vez que ele possui personalidade civil. Entretanto, em virtude das naturais limitações que sofre, ele não ostenta capacidade processual, razão pela qual deve ser representado por seus genitores ou tutor.

Logo, entende-se que a capacidade postulatória é a aptidão para requerer perante os órgãos investidos da jurisdição.

De regra, essa espécie de capacidade é privativa do advogado, compreendendo-se como tal o profissional regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB, art. 1º).

No entanto, conforme preceitua os doutrinadores Marinoni e Arenhart “ nos juizados especiais, porem, a solução é outra, determinada precisamente pelos critérios de informalidade, simplicidade e gratuidade que os informam”⁸³, razão pela qual há casos em que a lei reconhece capacidade postulatória para a própria parte.

Essa capacidade esta expressa no artigo 9º da Lei 9.099/95, o qual dispõe que, nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

⁸³ MARINONI; ARENHART, 2006, p. 698.

Todavia, ainda que a causa ajuizada não se amolde na obrigatoriedade de representação por intermédio de um advogado, a parte pode assim optar, sendo que, conforme o entendimento dos escritores Marinoni e Arenhart⁸⁴:

[...] sempre que uma das partes esteja assistida por advogado – ou ainda quando seja a ré pessoa jurídica ou firma individual –, terá a outra, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local (art. 9º, § 1º da Lei 9.099).

Outra hipótese de as partes possuírem tal assistência, ainda que sua causa não demande obrigatoriamente a presença de um advogado, é nos casos em que o juiz, considerando as circunstâncias do litígio, o seu grau de complexidade e a situação específica dos demandantes, recomendar a assistência de um profissional, nos termos do parágrafo 2º do artigo 9, Lei 9.099/95⁸⁵, seja ele público ou particular, o qual terá a função de gerir da melhor forma os interesses do seu representado.

De outro vértice, conforme o artigo 41, § 2º, da Lei 9.099/95, “no recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado”, não sendo concedida a elas, portanto, a capacidade postulatória autônoma como descrita assim, e isso ocorre tendo em vista a complexidade do ato, demandando que se tenha um conhecimento técnico próprio de um profissional.

Conforme bem sintetizado por Sodré⁸⁶:

[...] Só o advogado, com sua cultura, com a técnica jurídica, pode extrair das circunstâncias que envolvem o caso, o que interessa ao julgamento, apresentando a defesa com mais segurança. Ele transforma os fatos em lógica, e o juiz transforma a lógica em sentença.

Ainda, muito embora a exigência no caso disposto acima, o Juizado Especial não deixou de lado um dos seus princípios norteadores, qual seja a simplicidade, ao

⁸⁴ MARINONI; ARENHART, 2006, p. 698.

⁸⁵ Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado; § 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

⁸⁶ SODRÉ, Ruy de Azevedo. **Ética Profissional e Estatuto do Advogado**. 4. ed. São Paulo: LTr, 1975, p. 268.

dispor que o mandato judicial para o advogado pode se dar de maneira verbal, conforme artigo 9º, § 3º da Lei 9.099/95⁸⁷.

Nesse sentido temos o que segue:

JUIZADO ESPECIAL. MANDATO VERBAL. POSSIBILIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRESA DE COBRANÇA. CADASTRAMENTO NO SPC. ILICITUDE. PROVA. REPARAÇÃO. VALOR. I - À EXCEÇÃO DA FASE RECURSAL, NOS JUIZADOS ESPECIAIS, A PROCURAÇÃO PODE SER VERBAL, ATENDENDO-SE AO PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE. II - A EMPRESA QUE CADASTRA O CONSUMIDOR NO SPC, PROVOCANDO VEXAME E PROLONGADO CONSTRANGIMENTO, DEVE REPARAR O DANO CAUSADO. III - O ENTENDIMENTO DESTA CORTE, ESTÁ CONSOLIDADO NO SENTIDO DE DISPENSAR OUTRAS PROVAS, ALÉM DA PRÓPRIA INSCRIÇÃO IRREGULAR, QUANDO O DANO MORAL É CONCERNENTE RESTRIÇÃO CRÉDITÍCIA. IV - MANTENDO SEUS FINS EDUCATIVOS, O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE SER FIXADO DE FORMA A ATENDER À DUPLA FINALIDADE DE COMPENSAR A VÍTIMA E ABESPINHAR, RAZOAVELMENTE, O AUTOR DA LESÃO. RECURSO IMPROVIDO.⁸⁸

Entretanto, o mesmo não ocorre quando se outorga poderes especiais, como por exemplo, para recorrer, necessitando de um instrumento por escrito a fim de se proteger os interesses dos envolvidos.

Nesse sentido temos o que segue:

PROCESSUAL CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO - AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ACOLHIDA. 1. A AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO, ESCRITO OU VERBAL, CONFERINDO PODERES A ADVOGADO PARA REPRESENTAR RECORRENTE EM JUÍZO, CONFIGURA VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, INSANÁVEL EM GRAU DE RECURSO, IMPONDO-SE O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. 2. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ACOLHIDA.⁸⁹

⁸⁷ Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; § 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

⁸⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, **TJ-BA 1413482001** BA, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Data de Publicação: 16/03/2006.

⁸⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., **ACJ: 20050110611710** DF, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 25/05/2007.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. ATOS CONSTITUTIVOS DA PESSOA JURÍDICA NÃO APRESENTADOS. PODERES DE REPRESENTAÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O Art. 41, § 2º, da Lei n. 9.099/95 dispõe que, no recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado. De acordo com o Art. 37 do CPC, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Já o Art. 12, inciso VI, do CPC disciplina que as pessoas jurídicas serão representadas em juízo, ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores. 2. Na hipótese vertente, malgrado constem dos autos instrumento particular de procuração (ID 287388 - Pág. 1) e substabelecimento (ID 287389 - Pág. 1), conferido ao advogado que assina digitalmente a peça recursal (ID 287393 - Pág. 1/6), mostra-se inviabilizada a apreciação de sua regularidade, porquanto não foram juntados os atos constitutivos da pessoa jurídica outorgante (não demonstrados os poderes e a legitimidade dos signatários do instrumento), a evidenciar a falta de pressuposto objetivo de admissibilidade (regularidade da representação processual). 3. Recurso não conhecido. 4. Condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de contrarrazões.⁹⁰

Sendo assim, o que se pretende com a atribuição de capacidade postulatória à parte, é que o cidadão promova sozinho a defesa de seus próprios interesses, facultando-lhe a participação de advogado nas ações que tramitarem perante os Juizados Especiais Cíveis.

⁹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. TERCEIRA TURMA RECURSAL. **RI: 07075038920158070016**, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 01/12/2015.

4 JUS POSTULANDI E O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

4.1 O INSTITUTO DO *JUS POSTULANDI*

Entende-se por *jus postulandi* a capacidade conferida ao cidadão de postular em juízo, nas causas assim permitidas por lei, sem a necessidade de se fazer acompanhado por um advogado ou defensor público o que, em síntese, corresponde a própria parte poder, por si só, levar a conhecimento do judiciário aquele conflito que o atinge.

A esse respeito, temos o fundamentado pelo Doutrinador Godim⁹¹:

Considerado requisito de admissibilidade do provimento jurisdicional, pelo que dispõe os artigos 13, inciso I; 267, inciso IV; e, 301, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil, verificada sua inexistência, dá-se margem à anulação ou extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme o caso.

Contudo, não se confunde com tal instituto, a capacidade de postular em nome próprio, um direito alheio, ou seja, o *jus postulandi* em nada se assemelha a capacidade postulatória, cuja qual é utilizada para garantir que a tutela jurisdicional prestada pelo Estado seja realizada por profissionais com a *expertise* necessária.

Nesse diapasão, o doutrinador Theodoro Júnior⁹² dispõe que:

Não se confunde a capacidade processual, que é a aptidão para ser parte, com a capacidade de postulação, que vem a ser a aptidão para realizar os atos do processo de maneira eficaz. A capacidade de postulação em nosso sistema processual compete exclusivamente aos advogados, de modo que é obrigatória a representação da parte em juízo por advogado legalmente habilitado (art. 36). Trata-se de um pressuposto processual, cuja inobservância conduz à nulidade do processo"(art. 1º e 3º, da Lei 8.906, de 04.07.1994.

⁹¹ GODIM, Gisela. **Estatuto da advocacia**. Paraná: Tal, 2005, p.33.

⁹² THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 91.

Conclui-se, que capacidade postulatória, por sua vez, é conferida aos competentes à realização de uma defesa técnica, a saber, os profissionais devidamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e aos membros da Defensoria Pública e Ministério Público⁹³.

Relativamente aos Juizados Especiais é concedido ao cidadão a opção de estar ou não assistido por um Advogado, sendo tal medida envolta por inúmeros debates acerca da sua efetiva funcionalidade; ainda que a ideia primordial do legislador tenha sido facilitar o acesso do cidadão à tutela jurisdicional fornecida pelo Poder Judiciário.

Logo, vê-se que fomentar o *jus postulandi* pode acarretar na promoção de uma justiça sem objetivo definido, isso porque o Estado ainda peca por omissão contra a Ordem Jurídica Justa quando se tem, na mesma relação processual, partes com capacidades técnicas diferentes, conforme será visto adiante.

4.2 DO ACESSO À JUSTIÇA

O princípio do Acesso à Justiça está devidamente sedimentado na Carta Magna, mais precisamente no art. 5º, nos incisos XXXV e LXXIV⁹⁴, demonstrando que este possui caráter de direito fundamental inerente a todo cidadão e de responsabilidade, quanto ao seu fornecimento, do Estado.

Prever o acesso à justiça na Constituição é afirmar que este é um direito humano capaz de proporcionar a efetiva aplicação da cidadania, garantindo ao indivíduo uma equidade técnico-jurídico quando colocando-o frente do poder jurisdicional do Estado.

Destarte, dispõe CAPELLETTI e GARTH que “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos

⁹³ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 274.

⁹⁴ Art. 5º - (...). XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir e não apenas proclamar o direito de todos”⁹⁵.

Os mesmos autores⁹⁶ esclarecem que a referida expressão de acesso à justiça, é utilizada para determinar duas finalidades básicas, quais sejam, deve o sistema ser igualmente acessível a todos e produzir, ainda, resultados que sejam individual e socialmente justos.

Contudo, é de notório conhecimento que o acesso à justiça vem sofrendo inúmeras transformações, sendo afirmado pelos exímios doutrinadores acima expostos que a mudança no conceito de acesso à justiça está diretamente ligada à mudança no estudo e no ensino da processualística civil⁹⁷.

Afirmam os mesmos - Cappelletti e Garth⁹⁸ que um encargo deixado aos processualistas contemporâneos é exibir o impacto decorrido dos mecanismos de solução do litígio, sendo que para tanto, é necessário se encobrir de um estudo cultural, já que o princípio do acesso à justiça não é tão somente um direito social fundamental, e sim o ponto central da processualística civil.

Em suma, para que seja possível se aproximar cada vez mais dos ideais de acesso à justiça, é necessário subjugar empecilhos disposto à sua frente, no que tange a estrutura cultural deixada pela legislação processual civil, assim como assegurar a igualdade de forças entre as partes.

Neste viés, o ensino dos mestres⁹⁹:

A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa com a completa “igualdade de armas” – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferentes que sejam estranhas ao direito e que, no entanto, afetam a afirmação e a reivindicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais se completamente erradicadas. A questão é saber até onde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo.

Assim sendo, finda-se dizendo Cappelletti e Garth¹⁰⁰ que:

⁹⁵ CAPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2002, p. 12.

⁹⁶ Ibid., p. 8.

⁹⁷ Ibid., p. 12.

⁹⁸ Ibid., p. 12-13

⁹⁹ Ibid., p. 13.

¹⁰⁰ Ibid., p. 31.

As alternativas para esse “caos” judiciário já são demasiadamente antigas, todavia quase nunca colocadas em prática. Falta investimento para realização de novos concursos públicos tanto para serventuários como para magistrados. A reforma na estrutura e a manutenção dos prédios dos fóruns e principalmente a instalação das curadorias de assistência judiciária: “Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira “onda” desse movimento novo – foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica[...].

Logo, devido ao que tudo foi exposto entende-se que não há efetividade no reconhecimento real de qualquer direito sem uma batalha justa e proporcional junto ao Judiciário¹⁰¹.

4.3. O JUS POSTULANDI FRENTE AO PRINCÍPIO DO ACESSO A JUSTIÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS

Com base nas reflexões feitas, é possível dispor que a prática do instituto do *jus postulandi* pelo cidadão, exige do Estado uma conduta positiva e concisa a fim de proporcionar uma solução justa e adequada ao caso concreto, com o propósito de que o cidadão alcance a devida apreciação do direito pretendido e, portanto, tenha o acesso à justiça que tanto almeja.

No entanto, ainda que a regra do *Jus Postulandi* tenha sido para propiciar um viés de abrangência quando se refere ao acesso à justiça, este suscitou em “fatores como diferenças entre os litigantes em potencial no acesso prático ao sistema, ou a disponibilidade de recursos para enfrentar o litígio.”¹⁰²

Ou seja, em nada convém a possibilidade de levar a conhecimento do judiciário seus conflitos, quando se tem dentro da relação processual realidades distintas no que se refere à representação das partes.

A despeito da ausência do advogado, que por conseguinte faz o cidadão chegar-se ao *jus postulandi*, é cabalmente conclusivo que, na maioria das vezes,

¹⁰¹ FABRI, Washington. **O Jus Postulandi nos Juizados Especiais Cíveis**: uma violação do real direito de acesso à justiça ante a ausência do patrocínio advocatício. Disponível em <<https://washingtonfabri.jusbrasil.com.br/artigos/111856595/o-jus-postulandi-nos-juizados-especiais-civeis-uma-violacao-do-real-direito-de-acesso-a-justica-ante-a-ausencia-do-patrocinio-advocaticio>> Acesso em 30/08/2018.

¹⁰² CAPPELLETTI; GARTH, 2002 *apud* CHAYES, p. 10.

tal atitude é tomada diante da hipossuficiência econômica da própria parte, ou seja, a sua ausência de recursos econômicos os fazem postular, “à punho próprio”, os seus direitos.

Sobre o tema, dispõe os mestres CAPPELLETTI e GARTH¹⁰³:

[...] uma tentativa de reduzir os custos é simplesmente eliminar a representação por advogado em certos procedimentos. Com certeza, no entanto, uma vez que litigantes de baixo nível econômico e educacional provavelmente não terão a capacidade de apresentar seus próprios casos, de modo eficiente, eles serão mais prejudicados que beneficiados por tal “reforma”. Sem alguns fatores de compensação, tais como um juiz muito ativo ou outras formas de assistência jurídica, os autores indigentes *poderiam* agora intentar uma demanda, mas lhes faltaria uma espécie de auxílio que lhes pode ser essencial para que sejam *bem sucedidos*. Um estudo sério do acesso à Justiça não pode negligenciar o inter-relacionamento entre as barreiras existentes.

Ainda que com o disposto acima elucide o tema, tem-se que a prática jurídica é um tanto quanto divergente.

No cotidiano dos Juizados Especiais vemos que a fim de resguardar os princípios pelos quais os instituíram, sendo o principal deles, o da celeridade, os serventuários criam diversos mecanismos para suprirem a demanda. Uma das medidas é aplicada justamente aos litigantes sem representação processual.

Não é de longo conhecimento que a parte, quando ausente de representação processual, é orientada pelos próprios serventuários, seja do cargo de estagiário ou até Defensor Público, em como agir e redirecionar seus pedidos. Porém, também não é de desconhecida realidade, que em virtude da demanda processual nos Juizados Especiais, os servidores de tal órgão não dão conta de suprir os detalhes técnicos exigíveis ao caso, também não são capazes de influir na dedicação necessária frente à complexidade dos litígios – ainda que em âmbito de Juizado Especial.

É apropriado explanar que o Estado peca por omissão nos casos de não suprir a demanda técnica exigíveis do órgão, porém diversas vezes o desejo de dedicação ao caso se esbarra na ausência de conhecimento jurídico do próprio cidadão, dificultando a elaboração de um pleito adequado e, conseqüentemente, atingindo a decisão técnica que seria exigível.

¹⁰³ CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 29.

Além do mais, há inúmeros casos em que quando não feito pelo profissional habilitado, depara-se com exórdios de baixo entendimento, dotada de erros gramaticais e até mesmo sem congruência lógica e técnica, dificultando ainda mais o acesso à justiça efetiva, de modo que o juiz, ao se deparar com tais pedidos, não consegue adequar o entendimento jurisprudencial ao caso.

Sendo assim, é de fácil conclusão que não está-se diante de tão somente uma hipossuficiência econômica, mas também jurídica por parte da população.

A vista disto percebe-se que proporcionar ao cidadão o exercício da sua própria cidadania jurídica, proporcionando a falsa sensação de acesso à justiça, é deixa-lo vulnerável ao que lhe sobrevier, seja uma decisão positiva ou negativa a despeito do seu litígio, sem saber ao certo se algum direito lhe cabe.

É certo que o *jus postulandi* seria uma ferramenta eficaz ao acesso à justiça, isso porque tal instituto possibilita que um enorme contingente de pessoas submeta seus conflitos ao judiciário. Contudo, a ausência de elaboração técnica por parte do cidadão, exigível ao processo jurídico, assim como o descaso do Estado na adoção de medidas eficientes à diminuir a demanda, fez com que o Juizado Especial tão somente ficasse sucateado, como se anos de descaso com o princípio acesso à justiça fosse ser superado pelo mero direito de agir.

Portanto, manter o *jus postulandi* é tornar-se, um acesso à justiça mitigado, um acesso à justiça limitado, onde o Judiciário abre suas portas para o hipossuficiente interpor, sozinho, à sua demanda, mas não lhe dá meios suficientes para deixar-lhe em situação de igualdade à parte adversa, não lhe dá instruções necessárias para litigar por seus direitos.

Assim, os estudiosos CAPPELLETTI e GARTH concluem que “o acesso formal, mas não efetivo à justiça, corresponde à igualdade apenas formal, mas não efetiva.”¹⁰⁴

¹⁰⁴ CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 9.

4.4 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A ADVOCACIA

A Constituição Federal de 1988 quando promulgada, advém com o seu viés voltado à garantir ao cidadão suas liberdades fundamentais, conforme artigo 5 da Constituição Federal¹⁰⁵.

O mesmo ocorreu no âmbito jurídico, ao prever o capítulo intitulado como “Das funções essenciais à Justiça” e distribuir tais encargos ao Ministério Público, à Advocacia Pública, à Advocacia e à Defensoria Pública.

Mais precisamente quanto à função do advogado, a Carta Magna prevê o artigo 133 dispondo que:

O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei,

Tal dispositivo assegura a indispensabilidade do advogado quando do cumprimento das suas atividades voltadas a firmar a Justiça fornecida pelo Estado, vez que cabe ao referido *expert* postular em favor do cidadão e assegurar, em juízo, o reconhecimento de seus direitos.

Ainda, com base no disposto no art. 133, CF, o advogado não somente exerce um ofício, mas à ele esta o investido o dever de funcionalidade pública ao postular em nome do sujeito, provocando o Poder Judiciário no sentido de aplicar o direito à eles conferidos.

Vale expor que, conjuntamente ao dever de funcionalidade pública, o advogado tem o poder-dever de promover a paz social ao solucionar os litígios e fomentar o avanço da aplicação das legislações vigentes.

Nesse sentido, o Doutrinador Godim¹⁰⁶ dispõe que “as necessidades da Justiça exigiram que homens especializados, versados no conhecimento das leis,

¹⁰⁵ Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...). LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV – aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

¹⁰⁶ GODIM, Gisela. **Estatuto da advocacia**. Paraná: Tal, 2005, p. 32.

viesses colocar-se ao lado dos litigantes para assisti-los na reivindicação de seus direitos. Essa a origem da profissão do Advogado”.

Por conseguinte, quando analisado o disposto no artigo 133 da Lei Maior concomitantemente com a função social da profissão do advogado, vemos que o referido texto legal tem caráter de princípio constitucional e está diretamente voltado a atribuir somente ao profissional do Direito, a postulação em juízo visando a efetivação da prestação jurisdicional. Cumpre ressaltar que tal previsão de atuação exclusiva do advogado para efetivação da prestação jurisdicional é tão legítima que no ordenamento vigente, o processo só pode se iniciar por iniciativa da própria parte e o Estado só atuará mediante esta instigação.

A luz do disposto por Godim (2000, p.61) “a provocação, então, necessária ao impulsionamento da máquina judiciária, se dá através do exercício da capacidade postulatória, que é atributo do advogado”.

Assim, diante da proteção constitucional da atividade jurídica concedida pelo artigo 133 da Constituição Federal e da função social da atividade do advogado, conclui-se que somente à este é dado o poder-dever de postular pelo litígio do cidadão a fim de assegurá-lo a efetiva prestação jurisdicional.

Pinto Ferreira ¹⁰⁷ ensina que “pela primeira vez surgiu em nossa história constitucional a figura do advogado na Lei Magna do país. Trata-se de uma homenagem àqueles que exercem uma função essencial à justiça, ao lado do juiz e do Ministério Público. O advogado exerce um *munus* público a que já se referia o aviso n 326 de 19/11/1980.”

Sob a ótica de Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido de Rangel Dinamarco¹⁰⁸ “o advogado aparece como integrante da categoria dos juristas, tendo perante a sociedade a sua função específica e participando, ao lado dos demais, do trabalho de promover a observância da ordem jurídica e o acesso dos seus clientes à ordem jurídica”.

Conclui-se, portanto, na visão de Alexandre de Moraes¹⁰⁹ que “a Constituição de 1988 erigiu a princípio constitucional à indispensabilidade e a imunidade do

¹⁰⁷ FERREIRA, Pinto. **A Constituição na visão dos Tribunais**: interpretação e julgados artigo por artigo, Brasília : Tribunal Federal da 1º Região, Gabinete da revista; São Paulo, Saraiva, 1997, p. 944.

¹⁰⁸ CINTRA, Antonio Carlos Araújo, GRINOVER Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido de Rangel. **Teoria Geral do Processo**, 11. ed. Malheiros, 1995 p. 216.

¹⁰⁹ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 575.

Advogado (...).Tal previsão coaduna-se com a necessária intervenção e participação da nobre classe dos advogados na vida de um Estado democrático de direito”.

4.5 A INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO PARA EFETIVAR O ACESSO À JUSTIÇA

Quanto à carreira dos operadores do Direito, é possível afirmar que todas são voltadas ao anseio fornecer justiça àqueles que assim fazem jus, porém mais precisamente quanto à carreira do advogado, tem-se que “o advogado tem um importante papel junto à sociedade, no sentido de prestar uma função social, de cuidar dos direitos das pessoas que a ele confiam seus anseios e seus problemas, vindo a colaborar com os demais órgãos encarregados dessa prestação.”¹¹⁰

No que se refere ao dever do profissional em aplicar o máximo do direito conferido ao cidadão, podemos dizer que a ele , portanto, se estende a aplicação de princípios constitucionais, sendo o primeiro deles a igualdade entre as partes, já que “o advogado é indispensável, ele é um defensor da Constituição Federal, tendo como objetivo buscar a igualdade no âmbito processual.”¹¹¹

No entanto, à luz da Carta Constitucional, há uma dupla atuação no que se refere ao alcance da igualdade processual, sendo atuação composta pelos advogados e Poder Judiciário, devendo ambos operarem de maneira a serem “ intermediário entre o cidadão e a função jurisdicional do Estado, efetivamente na apresentação de defesa técnica, garantido igualdade de condições entre os litigantes.”¹¹²

¹¹⁰ BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. **A advocacia como atividade e o papel do advogado como negociador.** Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11207&revista_caderno=13>. Acesso em 04 set. 18.

¹¹¹ SOARES, Camila Bruna da Silva. **A Indispensabilidade do Advogado.** Disponível em <<https://camilabrunass.jusbrasil.com.br/artigos/528863715/a-indispensabilidade-do-advogado>>. Acesso em 04 set. 18.

¹¹² BARROS, Janet Ricken Lopes de. **O Acesso a Justiça e o Jus Postulandi.** Dissertação (Mestrado) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Curso de Mestrado em Direito Público, 2010. p. 94. Disponível em:<http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/80/disserta%C3%A7%C3%A3o_Janete%20Ricken%20Lopes%20de%20Barros.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 09 set. 18.

À termo, conclui-se que na visão de Janete Barros¹¹³, temos que “a função que hoje representam os advogados, de garantidores da igualdade de condições no âmbito jurídico para o cidadão, foi uma árdua conquista construída” e, quanto ao Estado atuante nessa efetivação, tem-se para José Afonso da Silva¹¹⁴ que a tarefa fundamental do Estado Democrático de Direito consiste em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social.

Ainda nos fundamentos da Mestre Janete Barros¹¹⁵ “firma-se que o direito de litigar sem advogado envolve aparente colisão entre os direitos fundamentais de liberdade e igualdade, na medida em que, pretendendo garantir uma isonomia processual entre as partes, acaba-se por violar a liberdade humana.

Paralelamente ao dever dos operadores do direito em resguardar a igualdade entre as partes, é cristalino que estes também asseguram ao cidadão o devido processo legal, ao passo em que o advogado, por intermédio da sua *expertise*, consegue identificar situações de abuso, isso porque “este o profissional que além de iniciar a ação judicial, é que o acompanha todo o processo, fiscalizando os atos do Juiz em favor do seu constituinte, se precavendo de todas as formas para que nenhum direito (material ou processual) seja passado despercebido.”¹¹⁶

Na visão do estudioso Nery Júnior¹¹⁷, a expressão dita como “devido processo legal” esta voltada tão somente ao cumprimento dos princípios estabelecidos na Lei Maior, o que progressivamente, é garantir a possibilidade do cidadão obter o acesso à justiça, concluindo o que se pretende e o resguardando do modo mais amplo possível.

Atuando de maneira protetiva, ao advogado recai intrinsecamente o dever de assegura também a ampla defesa, já que na visão de Tolentino¹¹⁸ a:

¹¹³ BARROS, 2010, p. 88.

¹¹⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 122.

¹¹⁵ BARROS, op. cit. p. 99.

¹¹⁶ BRITO, Samyr Leal da Costa. **As prerrogativas constitucionais do advogado como proteção ao direito de defesa do cidadão brasileiro**. 2016. Disponível em <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17480>. Acesso em 04 set. 18.

¹¹⁷ NERY JUNIOR, 2004, p.70.

¹¹⁸ TOLENTINO, Lucas Augusto Pontes. **Princípio Constitucional da Ampla Defesa, Direito Fundamental ao Advogado e Estado de Direito Democrático**: Da obrigatoriedade de participação do Advogado para o adequado Exercício da defesa de direitos. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade Mineira de Direito da Pontífica Faculdade Católica de Minas Gerais, p. 111.

Ampla defesa de direitos, assegurada isonomicamente a qualquer um do povo, tem como objetivo otimizar (i) as atividades argumentativas desenvolvidas ao longo do discurso processualizado, (ii) a produção e análise crítica dos instrumentos de prova e (iii) a possibilidade de impugnação de decisões pelos meios recursais cabíveis; sendo certa a limitação temporal da atuação defensiva nos termos preclusivos dispostos no ordenamento jurídico.

Logo, deduz-se que o advogado “quando realiza quaisquer dos atos processuais, ele o faz devido ao princípio da ampla defesa, o qual é instituidor do processo, e sem o mesmo não poderia se falar em justiça.”¹¹⁹

Pelos motivos elencados e com os olhares fitados a figura do advogado, depreende-se que este é um grande responsável pela aplicação dos princípios basilares do ordenamento jurídico previstos na Lei maior.

Nesse sentido, retoma-se ao artigo 133 da Constituição Federal, que ao dispor a respeito da essencialidade do advogado leva a um ambiguidade interpretativa, a pontuar na visão de Tolentino¹²⁰ que “em primeiro lugar, o advogado não faz parte da administração do cognominado Poder Judiciário, não exercendo, assim, nenhum tipo de ingerência nas funções administrativas dos órgãos jurisdicionais” e em segundo lugar, a essencialidade do operador do direito deve ser “entendidas no contexto de aplicação do ordenamento jurídico, em atividade vinculada ao órgão jurisdicional atuando na reconstrução, e mais, na ressemantização democrática e participada das normas jurídicas aplicáveis ao caso concreto.”¹²¹

Portanto, de acordo com o dissertado pela Samyr Brito “a presença do advogado é relevante para a devida aplicação do direito, sem este profissional o processo corre grande risco de padecer de algum vício.”¹²²

No entanto, ainda que clara a vulnerabilidade da parte não assistida pelo advogado, a Lei que instaurou o Juizado Especial número 9099/1995 “inovou trazendo vários baluartes de modernidade e aplicação de justiça social, mas também ficou em certas heresias jurídicas, tais como a desnecessidade de advogado para a assistência das partes das causas de até vinte salários mínimos.”¹²³

¹¹⁹ BRITO, 2016, p. 1.

¹²⁰ TOLENTINO, 2007, p. 39.

¹²¹ Ibid., p. 40.

¹²² BRITO, op. cit., p. 1.

¹²³ Walter Gustavo da Silva Lemos. **A imprescindibilidade da atuação do advogado nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1705/A->

Nesse sentido, tendo sido conferido à parte o poder de postular seus direitos à punho próprio, o disposto na referida lei encontrava-se em conflito direto com o disposto no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mais precisamente no seu artigo 1º.

O termo utilizado de maneira pretérita assim se faz pois o referido dispositivo foi alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade autuada sob o numero 1.127-8 provocada pela Associação dos Magistrados Brasileiros, onde o Supremo Tribunal Federal acabou por, liminarmente, determinar a suspensão de sua eficácia. Sua decisão final quanto à expressão “qualquer” acabou sendo suprimida para se fazer constar: “o advogado é indispensável à administração da Justiça. Sua presença, contudo, pode ser dispensada em certos atos jurisdicionais.”¹²⁴

Contudo, ainda que o referido dispositivo tenha sido alterado, isso não significa que os desfalques quanto o aceso à justiça e a vulnerabilidade tenham sido resolvidos.

À vista disto, o doutrinador Campos¹²⁵ afirmar que:

(...) sem embargo, no âmbito de seu dever constitucional e legal de proteção à Constituição e à ordem democrática, a OAB é livre, encontrando limites apenas na própria ordem jurídica, para criticar e questionar o Poder Público acerca de seus atos atentatórios à dignidade humana e à moralidade pública, cumprindo assim seu papel fundamental que não guarda relação com qualquer fim partidário, mas sim decorre de sua independência e autonomia que devem estar sempre a serviço da cidadania.

Logo, com base no artigo publicado por Tuany Dias Dalmas¹²⁶ vemos que a classe representada pela Ordem dos Advogados do Brasil, detém o poder-dever de resguardar a aplicação da Constituição Federal e a ordem jurídica no que se refere

imprescindibilidade-da-atuacao-do-advogado-nos-Juizados-Especiais-Civeis-e-Criminais>. Acesso em 04. set.18.

¹²⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** (Med. Liminar) - 1127-8. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=1127&processo=1127>>. Acesso em 04. set.18.

¹²⁵ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O papel da OAB na construção da sociedade democrática brasileira**. Disponível em: <<http://www.oabrj.org.br/artigo/2371-o-papel-da-oab-na-construcao-da-sociedade-democratica-brasileira---carlos-alexandre-de-azevedo-campos>>. Acesso em 04 set. 18.

¹²⁶ DALMAS, Tuany Dias. **A função essencial do advogado perante o Estado democrático de direito**. 2015. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16232> Acesso em 04 set. 18.

ao Estado democrático, com o objetivo de lutar pelos interesses dos que se protege e aplicar efetivamente a democracia alcançada pela população ao longo de inúmeros anos.

Ainda, a lei 9099/95 não só atuou *contra legem* no tocante ao artigo 1º da lei 8906/94, como também se contradisse no descrito no artigo 2º do mesmo diploma legal¹²⁷ o qual descreve que o advogado é indispensável à administração da justiça.

Sobre o enunciado dispõe Roldão Oliveira de Carvalho¹²⁸ que “penso que o legislador andou cochilando ao editar esta norma. Feriu a um só tempo o art. 133, parte inicial da Constituição Federal e 2º da Lei nº 8906/94.”

Finaliza-se com as exposições de Tolentino¹²⁹ no sentido de que:

Entende-se que o constituinte originário, ao afirmar a indispensabilidade do advogado à administração da justiça, optou expressamente por exigir a presença do profissional nos procedimentos jurisdicionais, não abrindo espaço para qualquer tipo de facultatividade. (...) Assim, o direito ao advogado é entendido como direito fundamental do cidadão, previsto constitucionalmente, que objetiva auxiliá-lo na plena participação no processo democrático de construção, reconstrução e aplicação do ordenamento jurídico, conferindo assim legitimidade ao direito, propiciando ao cidadão configurar-se como emissor e, ao mesmo tempo, destinatário das normas jurídicas”

Portanto, mesmo que tenha ocorrido a revogação de dispositivos, ainda há disposições vigentes que atuam contra o disposto na Norma Maior, contudo isto não obsta o fato de que “qualquer que seja o espaço institucional de sua atuação, ao advogado incube neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias jurídicas – legais ou constitucionais – outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos.”¹³⁰

Quanto a estrita atividade do advogado, temos os fundamentos utilizados no artigo de Tuany D. Dalmas¹³¹ no sentido de que “ a advocacia privada é aquela

¹²⁷ BRASIL. LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm> Acesso em 04 set. 18.

¹²⁸ Carvalho. Roldão de Oliveira. **JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS – COMENTÁRIOS À LEI 9099/95**. Edit. LED, 1997.

¹²⁹ TOLENTINO, Lucas Augusto Pontes. 2007, p.38-40.

¹³⁰ MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal Comentada**. 2. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 506.

¹³¹ DALMAS, 2015, p. 1.

exercida de *múnus público*, a fim de garantir que os direitos fundamentais dos cidadãos sejam efetivados.”

Nesse sentido, é plausível mencionar que, no ato de violação dos direitos conferidos ao jurista quanto ao *múnus público* estamos diante da violação direta, de direito das partes em obter uma demanda igualitária e coerente ao seu caso concreto, conforme dispõe Medina¹³² em seus comentários à Constituição Federal.

Simultaneamente à função do operador do Direito, é sabido que qualquer que seja o cidadão, este tem a autoridade de requerer a prestação jurisdicional frente ao Poder Judiciário, já que à eles é conferido o direito de agir. Neste diapasão, nota-se, na visão do mestre Nery Júnior¹³³ ser um “direito público subjetivo exercitável até mesmo contra o Estado, que não pode recusar-se a prestar a tutela jurisdicional”.

Logo, considerando a existência do direito de agir conferido ao cidadão para se chegar ao Estado-juiz afim de alcançar o acesso à justiça, cabe mencionar que, em inúmeros casos, essa aproximação só se faz quanto o cidadão enfrenta as barreiras técnicas e burocráticas da processualística civil e, a base de coragem e anseio de justiça, tenta demonstrar da sua maneira o direito que lhe foi ferido, iniciando, portanto, o *jus postulandi*.

Nesse ponto, cabe uma singela pontuação no sentido de que “a indisponibilidade do advogado não impede que ocorra o *jus postulandi*, que, por sua vez, tem por objetivo garantir com que o princípio constitucional do acesso à justiça seja assegurado a todos os indivíduos.”¹³⁴

Relativamente ao disposto, temos as considerações de Maranhão¹³⁵, no sentido de que “o *jus postulandi* é o direito de praticar todos os atos processuais necessários ao início e ao andamento do processo: é a capacidade de requerer em juízo”.

Contudo, ainda que o instituto todo *jus postulandi* tenha sido instaurado para fomentar a ideia de maior acesso à justiça àqueles que não possuem recursos financeiros para contratar um advogado, Cappelletti e Garth fundamentam que ele

¹³² MEDINA, 2012, p. 506-507.

¹³³ NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. São Paulo, Revista dos Tribunais. 3. ed, 1996.

¹³⁴ DALMAS, op. cit., p. 1..

¹³⁵ MARANHÃO, Délio; CARVALHO; Luiz Inácio B. **Direito do Trabalho**, 17. ed.. 1996, Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, p. 430.

incentivou “fatores como diferenças entre os litigantes em potencial no acesso prático ao sistema, ou a disponibilidade de recursos para enfrentar o litígio.”¹³⁶

Relativamente quanto à essas diferenças, é razoável admitir que, em grande parte, no âmbito do Juizado Especial, se dá em função da ausência de representação por uma das parte.

O doutrinador Garcia Medina¹³⁷, quanto a carência do profissional do Direito, dispõe que:

A ausência de representação por advogado tornaria evidentemente mais débil a defesa dos interesses da parte, o que prejudicaria a concretização da aspiração constitucional, consistente em tornar o processo um espaço efetivamente democrático, não apenas na forma, mas também na substancia.

Logo, a parte optando pelo exercício do *jus postulandi*, se coloca frente a riscos processuais que o expert habilitado evitaria, já que é do seu labor identificar os direitos e deveres, tanto da parte quanto do judiciário.

Ao tratar sobre o tema, fundamenta o escritor José Miguel Garcia Medina¹³⁸:

[...] A materialização do direito à participação procedimental ficaria irremediavelmente prejudicada e a prestação jurisdicional não seria condizente com as garantias mínimas do processo, decorrentes do devido processo legal, caso as partes não fossem representadas por alguém habilitado tecnicamente.

Posto isto, o julgado abaixo proferido pelo Superior Tribunal de Justiça¹³⁹ reconhece o fundamento exposto, isso porque predispõe a ideia de que a defesa elaborada pela parte assistida de advogado concede ao cidadão maior segurança:

Habeas Corpus. 2. Revisão Criminal. Pedido formulado pelo próprio sentenciado. 3. Se é certo que a presença de advogado, na defesa do réu, não profissional do direito, constitui garantia, em princípio de se deduzirem,

¹³⁶ CAPELLETTI; GARTH, 2002, p. 10.

¹³⁷ MEDINA, 2012, p. 505.

¹³⁸ Idem.

¹³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 71339-4**, 2 Turma, Min. Rel. Néri da Silveira, DJU, de 14.03.97. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1360917&num_registro=200400320352&data=20040920&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em 06 set. 18.

com mais segurança, as razões que militam em favor do requerente, não cabe ter como ilegal ou a caracterizar constrangimento ilícito o fato de a Corte de Justiça, a quem, dirigido o pleito revisional formulado pelo próprio interessado, dele conhecer e julgá-lo, sem antes designar defensor público a assistir o requerente. 4. O art. 623 do CPP foi recepcionado na ordem constitucional resultante da Carta Política de 05 de outubro de 1988, tal como sucede o art. 654 do mesmo diploma legal, de referência ao habeas corpus, não obstante o art. 133 da referida Lei Maior. 5. Habeas Corpus indeferido. (grifos não presentes no original).

Reconhecida a desproporção, não só técnica como no tocante à segurança jurídica, dos direitos da parte assistida pelo advogado frente a uma outra sem a devida assistência, chega-se ainda mais à essencialidade do expert para obtenção da garantia constitucional do acesso a justiça.

Acerca da indispensabilidade, destaca-se os pensamentos de Paulo Lobo¹⁴⁰, no sentido de que:

O princípio da indispensabilidade não foi posto na Constituição como favor corporativo aos advogados ou para reserva de mercado profissional. Sua *ratio* é de evidente ordem pública e de relevante interesse social, como instrumento de garantia de efetivação da cidadania. É garantia da parte e não do profissional.

Ou seja, a indispensabilidade deste profissional é total, isso porque o objetivo da Constituição ao dispor o artigo 133 foi dar eficácia plena ao seu dever, não podendo este sofrer restrições por normas infraconstitucionais.

A despeito disto, o mestre Alexandre Freitas Câmara¹⁴¹ dispõe a respeito da inconstitucionalidade da norma infraconstitucional que permite a dispensabilidade do advogado nos Juizados Especiais, conforme se vê:

Sempre sustentei – e assim continuo a entender – que a dispensa do advogado nas causa cujo o valor não ultrapasse vinte salários mínimos é inconstitucional. A meu juízo essa dispensa de advogado afronta o disposto no já citado art. 133 da Lei Maior. Afinal de contas, se o advogado é como diz a Constituição da República indispensável à administração da Justiça não pode ser sua presença ser facultativa.

¹⁴⁰ LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**, 10ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2017, p. 45

¹⁴¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados especiais cíveis e federais**: uma abordagem crítica. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 62.

Na mesma esteira vemos o entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio¹⁴² ao julgar a ADI 1.127-8:

No artigo 133 temos a previsão de que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da Lei.” Esse dispositivo não inviabiliza o acesso ao Judiciário. Ao contrário, torna-o seguro, porquanto o Direito é uma ciência e, enquanto tal, os institutos, as expressões, os vocábulos tem sentido próprio, devendo ser articulados por profissional da advocacia. Tanto é assim que no rol das garantias constitucionais constamos que o Estado está compelido a prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos – inciso LXXIV do artigo 5º da Carta Política de 1988.

Com os comentários do doutrinador Paulo Lôbo¹⁴³ ao Estatuto da Advocacia e da OAB visualiza-se que o resultado da parte sem a assistência necessária, gera nesta uma falsa sensação de acesso à justiça, e, portanto:

A cidadania sai maculada se não há igualdade de meios técnicos, quando uma parte é defendida por profissional e outra não, fazendo com que os mais fracos sejam entregues à própria sorte, à sua inexperiência e ao desconhecimento dos procedimentos e do aparelho judiciário

O mesmo doutrinador¹⁴⁴ delibera que:

São advogados todos os que patrocinam os interesses das partes, sejam elas quais forem, mesmo quando remunerados pelos cofres públicos (advogados estatais, defensores públicos). Ou seja, são os representantes necessários, que agem em nome das partes, mas no interesse da administração da justiça.

Não obstante o disposto acima, também faz necessário pontuar que a indispensabilidade do advogado para assegurar o êxito do princípio de acesso à justiça é tão ardente no ordenamento vigente, que a Constituição Federal, em seu

¹⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 1.127-8**, 1994, p. 346. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=1127&processo=1127> >. Acesso em 07 set.18.

¹⁴³ LÔBO, 2017, p. 35.

¹⁴⁴ Ibid., p. 46.

artigo 5º, LXXIV, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.¹⁴⁵

A respeito Assistência Judiciária Cappelletti e Garth¹⁴⁶ assentam que “ [...] tende a ser caracterizado por grandes esforços no sentido de fazer as pessoas pobres conscientes de seus novos direitos e desejosas de utilizar advogado para ajudar a obtê-los”.

Logo, da garantia prevista na Constituição Federal da parte ser assistida pelo profissional do direito devidamente habilitado na Ordem dos Advogados do Brasil como fonte indispensável à efetivação do princípio do acesso à justiça, surge o dever da sociedade e do Estado em tratar continuamente pelo correto cumprimento do referido dispositivo.

Ainda, nesse sentido decidiu o STJ:¹⁴⁷

Nessa dimensão, assume especial relevância a função do advogado no processo como fator de concretização do acesso à justiça, na medida em que, utilizando os seus conhecimentos jurídicos, otimiza a participação do seu cliente no processo de convencimento do magistrado.

Desta forma, o auxílio do advogado nos litígios enfrentados pelas partes, é visto como um dever de concretizar as normas, direitos e garantias conferidas ao cidadão.

No mais, Tuany Dias Dalmas em seu artigo fundamenta que “ o advogado é o profissional responsável pelo conhecimento técnico do objeto de cada ação judicial. [...] o advogado tem como dever a aplicabilidade da Constituição Federal, para que os direitos e garantias dos indivíduos sejam garantidos [...].”¹⁴⁸

Posto isto, temos que em nada adianta ser conferido à parte o poder de levar a juízo, por si só, o seu litígio, se o dever de aplicabilidade das garantias à ela conferidas esta em posse do advogado, se à ele cabe a responsabilidade de assegurar a aplicação do direito ao caso concreto.

¹⁴⁵ BRASIL, 1988.

¹⁴⁶ CAPELLETTI; GARTH, 2002, p. 40.

¹⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3. Turma, **REsp 1.027.797/MG**, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.02.2011.

¹⁴⁸ DALMAS, 2015, p. 1.

Alessandra Gomes do Nascimento Silva¹⁴⁹ posiciona-se no sentido de:

Se de um lado defendemos a ampla possibilidade de acesso à prestação jurisdicional, garantida constitucionalmente, de outro cremos que também nós, como operadores do Direito, podemos colaborar nesse movimento de desobstrução dos Tribunais. E é neste compêndio que pretendemos fornecer combustível para que toda a enorme e inexplorada gama de conflitos que podem ser resolvidos de maneira célere e conveniente, sem a necessidade da intervenção estatal, possa ser habilmente administrada por aqueles que detêm privilegiada posição para tal: os advogados.

Sendo assim, vemos que tendo indivíduo optado pelo *jus postulandi*, a este recai apenas o direito formal, submetendo-se ao deslinde da demanda da maneira que lhe sobrevier, retirando do Estado qualquer atuação construtiva afim de aproximar-se do cidadão e, conseqüentemente, fornecer o acesso à justiça.

Janete Ricken Lopes de Barros, em sua dissertação de mestrado a respeito do tema o acesso à justiça e o *jus postulandi* chegou a seguinte conclusão:

O Poder Judiciário é sem dúvida a arena adequada para a solução dos conflitos surgidos na sociedade, entretanto precisa ser aprazível ao cidadão e acima de tudo acessível, rápido, sem formalidades desnecessárias. Caso contrário, corre-se o risco da população retomar a busca da justiça pelas próprias mãos em outras esferas, fora do alcance do controle estatal, onde certamente o advogado não é detentor do monopólio da capacidade postulatória.

Portanto, fomentar a aplicação do *jus postulandi* é instigar o retrocesso social, retomando-se ao estado de natureza, em que a auto tutela é exercida e o Estado-Juiz é deixado ao léu.

¹⁴⁹ SILVA, Alessandra Gomes do Nascimento. **Técnicas de Negociação para Advogados**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 4-5.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se com o presente estudo, demonstrar a incompatibilidade do *jus postulandi* para efetivação do princípio do acesso à justiça, isso porque aquele é um mero permissor conferido ao cidadão de comunicar seu conflito ao juiz e, quando exercido, em nada facilita a solução do seu litígio, já que se submete à decisão que lhe sobrevier.

Contudo, para melhor esgotar o tema, realizou-se uma breve retrospectiva histórica da criação dos Juizados Especiais e nela se verificou que, a fim de se fornecer uma solução de conflitos mais célere e eficaz, promulgou-se a Lei n 9.099/95.

Com a referida Lei, sobreveio inovações processuais, sendo a mais pontual e objeto do presente trabalho, a possibilidade de a parte, em causas de até vinte salários mínimos, dispensar a presença do advogado (art. 9 da Lei 900/1995).

Elucidada a peculiaridade disposta na Lei supramencionada, adentrou-se ao mérito das prerrogativas e competências dos Juizados Especiais.

Contudo, o ponto auge do trabalho vem com a indagação se, em atribuindo ao cidadão o *jus postulandi* o mesmo teria o acesso à justiça efetivo.

Para responder o questionamento, foi exposto e alinhado que o *jus postulandi* é a capacidade conferida ao cidadão de postular em juízo, nas causas assim permitidas por lei, sem a necessidade de se fazer acompanhado por um advogado. Porem, necessário de fez esclarecer que o instituto descrito acima não se confunde com capacidade postulatória, a qual é vista à garantir a tutela jurisdicional prestada pelo Estado.

Quanto ao princípio do acesso à justiça, este é visto como uma garantia constitucional, eis que presente na Norma Maior. Para consolidar ainda mais o tema, foi analisado e mencionado com maior demanda a obra dos doutrinadores Capelletti e Garth, os quais com muita maestria dispuseram, em outras palavras, que princípio ora debatido é visto como requisito básico de uma processualística moderna e igualitária, a qual visa, primordialmente, a garantia do pleno direito de todos envolvidos e sua sistematização.

Quando posto o *jus postulandi* frente ao acesso à justiça, viu-se que o primeiro torna o segundo limitado na medida em que o Estado permite sua

aplicação, mas não lhe supre organizacionalmente para deixar as partes em situação de igualdade técnica, no que se refere à estar ou não acompanhada de defesa e jurídica, no tocante às instruções a respeito dos seus direitos.

A Carta Magna por sua vez, sem seu artigo 133 determinou que o advogado é indispensável à administração da justiça. Devido ao teor do dispositivo legal transcrito, assegurou-se que ao advogado não lhe cabe somente exercer um ofício, mas também a ele recai o dever de promover a paz social e fomentar a funcionalidade pública, posto que assegura em juízo, o reconhecimento dos direitos do cidadão.

Tendo sido exposto na própria Constituição Federal a essencialidade do advogado, foi possível por intermédio de vasta doutrina, perceber que a profissão do advogado não esta meramente ligada a um simples ofício, mas também a aplicação de diversos princípios constitucionais, como por exemplo, o da igualdade, ampla defesa e o devido processo legal.

Logo, sendo encarregado ao advogado o poder de salvaguardar a parte da violação dos seus direitos, confrontou-se o *jus postulandi* e verificou-se que estimular o exercício deste só traria desídia ao cidadão, já que é incapacitado tecnicamente de reconhecer e fundamentar seus direitos.

Por intermédio da doutrina e de julgados sobre o tema, explanou que instigar no cidadão a possibilidade de ser proativo quanto a sua cidadania jurídica gera uma falsa e rasa sensação de acesso à justiça, posto que este não estará em condições de igualdade entre à parte assistida por advogado, assim como em condições de igualdade técnica no que se refere a decisão que será proferida, já que não detém do conhecimento jurídico necessário para reconhecer se lhe foi justa.

Devido a todo o estudo, entende-se que não há efetivamente acesso à justiça enquanto não houver reconhecimento cristalino de qualquer direito em discussão justa e igualitária junto ao Judiciário e, para que isso seja de fato alcançado, é imprescindível se apoiar no profissional que detém a *expertise* necessária, sendo ele, o advogado.

Sendo assim, encerra-se, com base em toda doutrina utilizada no presente estudo, que a primeira vista o *jus postulandi* vem com o ideal correto, de beneficiar o litigante e possibilita-lo de se aproximar-se do judiciário, contudo, da análise mais profunda sobre o instituto, conclui-se que este é um verdadeiro retrocesso ao Processo Civil brasileiro, já que o cidadão não detém da capacidade técnica

necessária para identificar seus direitos e tão pouco verificar se aqueles atos praticados dentro do seu processo lhe beneficia, ficando exposto ao direito ou dever que lhe recair, sem saber ao certo se foi justo.

REFERÊNCIAS

BARROS, Janet Ricken Lopes de. **O Acesso a Justiça e o Jus Postulandi**. Dissertação (Mestrado) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Curso de Mestrado em Direito Público, 2010. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/80/disserta%C3%A7%C3%A3o_Janete%20Ricken%20Lopes%20de%20Barros.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 09 set. 18.

BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. **A advocacia como atividade e o papel do advogado como negociador**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11207&revista_caderno=13>. Acesso em 04 set. 18.

BRASIL. **CÓDIGO CIVIL DE 2002**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 16 maio 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 10 maio 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 maio 2018.

BRASIL. TARS. **CC nº 196.064.836,2ª CC**, Rei. Juiz Joao Pedro Freire, j. 15/08/1996.

BRASIL. Turmas Recursais dos Juizados Especiais-RJ, Acórdão da 7ª Turma Recursal. **Recurso nº 41/96**. Emenda 6, Rel. Carlos Jose Martins Gomes.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Segunda Turma Recursal Cível. **Recurso Cível: 71007134018 RS**, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 11/10/2017. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/510550856/recurso-civel-71007134018-rs>>. Acesso em: 16 maio 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. **ACJ: 20060410105256 DF**, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 13/03/2007. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2725014/apelacao-civel-no-juizado-especial-acj-20060410105256-df>>. Acesso em: 16 maio 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 3ª Turma Recursal. **RI: 000959922201681601820** PR 0009599-22.2016.8.16.0182/0 (Acórdão), Relator Daniel Tempski Ferreira da Costa, Data de Julgamento: 19/08/2016. Disponível em: < <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/377329368/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-recurso-inominado-ri-959922201681601820-pr-0009599-2220168160182-0-acordao>>. Acesso em: 17 maio 2018.

BRASIL. **Enunciados atualizados até o XLII FONAJE**. Disponível em: < <http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>>. Acesso em: 17 maio 2018.

BRASIL. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 17 maio 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. **Acórdão n.640311, 20120310126470ACJ**, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES. Data de Julgamento: 27/11/2012, Publicado no DJE: 10/12/2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Quinta Turma Recursal. **RI: 03061376820108190001** RJ 0306137-68.2010.8.19.0001, Relator: MARCIA DE ANDRADE PUMAR, Quinta Turma Recursal, Data de Publicação: 07/05/2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Primeira Câmara de Direito Civil. **CC: 112464 SC 1996.011246-4**, Relator: Trindade dos Santos, Data de Julgamento: 17/12/1996

BRASIL. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 18 maio 2018

BRASIL. **Enunciados atualizados até o XLII FONAJE**. Disponível em: < <http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>>. Acesso em: 19 maio 2018.

BRASIL. **1º TACSP, AI 677.042-9-SP**, Voto 6930, Relator ANTÔNIO DE PÁDUA FERRAZ NOGUEIRA, j. em 02.04.1996 (REVISTA JURÍDICA, 226/88).

BRASIL. **Ap 516.932-00/7**. 5ª Cam. Do 2º TACivSP – j. 20.5.1998 – Rel. Juiz Laerte Sampaio. "O procedimento do Juizado Especial Cível, previsto na Lei 9.099/95, é facultativo, podendo o autor exercer o seu direito de ação pelos instrumentos normais previstos pelo Código de Processo Civil e legislação especial." (RT-759/266).

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Décima Câmara Cível. **CC: 70059981175** RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 29/05/2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Terceira Câmara Cível. **CC: 70058667080** RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 21/02/2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Turma Recursal da Fazenda Pública. **Recurso Cível: 71005325949** RS, Relator: Volnei dos Santos Coelho, Data de Julgamento: 25/05/2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Turma Recursal da Fazenda Pública. **Recurso Cível: 71003824141** RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 21/06/2012.

BRASIL. Tribunal de Regional Federal da 5ª Região. Segunda Turma,. AGTR: 66476 **CE 2006.05.99.000056-8**, Relator: Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, Data de Julgamento: 06/06/2006. Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 04/07/2006 - Página: 394 - Nº: 126 - Ano: 2006.

BRASIL. Tribunal de Regional Federal da 5ª Região. Segunda Turma. AGTR: 61447 **CE 2005.05.99.000451-0**, Relator: Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, Data de Julgamento: 12/07/2005. Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 25/07/2005 - Página: 416 - Nº: 141 - Ano: 2005.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. **ACJ: 82799** DF, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 29/06/, Data de Publicação: DJU 02/09/1999.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Segunda Turma Recursal Cível. **Recurso Cível: 71006925481** RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 23/08/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Turma Recursal. : 001553504201381600300 PR **0015535-04.2013.8.16.0030/0 (Acórdão)**, Relator: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO, Data de Julgamento: 02/09/2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Terceira Turma Recursal Cível, **Recurso Cível: 71005606702** RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 10/09/2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Turma Recursal, **RI: 001553504201381600300** PR 0015535-04.2013.8.16.0030/0 (Acórdão), Relator: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO, Data de Julgamento: 02/09/2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, **TJ-BA 1413482001** BA, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Data de Publicação: 16/03/2006.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F, **ACJ: 20050110611710** DF, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 25/05/2007.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. TERCEIRA TURMA RECURSAL. **RI: 07075038920158070016**, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 01/12/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** (Med. Liminar) - 1127-8. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=1127&processo=1127>>. Acesso em 04. set.18.

BRASIL. **LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm> Acesso em 04 set. 18.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 71339-4**, 2 Turma, Min. Rel. Néri da Silveira, DJU, de 14.03.97. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1360917&num_registro=200400320352&data=20040920&tipo=51&formato=P>. Acesso em 06 set. 18.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 1.127-8**, 1994, p. 346. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=1127&processo=1127>>. Acesso em 07 set.18.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3. Turma, **REsp 1.027.797/MG**, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.02.2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF. **ACJ: 1524033320108070001** DF 0152403-33.2010.807.0001 Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA. Data de Julgamento: 25/01/2011. Disponível em <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18277771/acao-ci-vel-do-juizado-especial-acj-1524033320108070001-df-0152403-3320108070001>> . Acesso em: 16 maio 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal **ACJ: 20150410081219**, Relator: JOÃO LUIS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 01/03/2016, Publicado no DJE : 08/04/2016.

BRITO, Samyr Leal da Costa. **As prerrogativas constitucionais do advogado como proteção ao direito de defesa do cidadão brasileiro. 2016.** Disponível em <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17480>. Acesso em 04 set. 18.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O papel da OAB na construção da sociedade democrática brasileira.** Disponível em: <<http://www.oabrj.org.br/artigo/2371-o-papel-da-oab-na-construcao-da-sociedade-democratica-brasileira---carlos-alexandre-de-azevedo-campos>>. Acesso em 04 set. 18.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados especiais cíveis e federais: uma abordagem crítica.** 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

CAPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Fabris, 2002.

CARVALHO, Roldão de Oliveira. **JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS – COMENTÁRIOS À LEI 9099/95.** Edit. LED, 1997.

CASTANHO DE CARVALHO, Luis G. Grandinetti, CAMPOS, Carreira Alvim Antonio Campo, DA SILVA, Leandro Ribeiro e PRADO, Geraldo Luis Mascarenhas. **Lei dos Juizados Especiais: cíveis e criminais comentada e anotada.** 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumem Júris, 2002.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CINTRA, Antonio Carlos Araújo, GRINOVER Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido de Rangel. **Teoria Geral do Processo,** 11. ed. Malheiros, 1995.

DALMAS, Tuany Dias. **A função essencial do advogado perante o Estado democrático de direito.** 2015. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16232> Acesso em 04 set. 18.

DAVIDOVICH, Marcos Martins. **Competência do Juizado Especial Cível em ações de despejo.** Revista Jus Navigandi, Teresina, 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/834>>. Acesso em: 20 mai 2018.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 274.

FABRI, Washington. **O Jus Postulandi nos Juizados Especiais Cíveis**: uma violação do real direito de acesso à justiça ante a ausência do patrocínio advocatício. Disponível em <<https://washingtonfabri.jusbrasil.com.br/artigos/111856595/o-jus-postulandi-nos-juizados-especiais-civeis-uma-violacao-do-real-direito-de-acesso-a-justica-ante-a-ausencia-do-patrocinio-advocaticio>> Acesso em 30 ago. 2018.

FERREIRA, Pinto. **A Constituição na visão dos Tribunais**: interpretação e julgados artigo por artigo, Brasília : Tribunal Federal da 1º Região, Gabinete da revista; São Paulo, Saraiva, 1997.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

GODIM, Gisela. **Estatuto da advocacia**. Paraná: Tal, 2005.

LEMONS, Walter Gustavo da Silva. **A imprescindibilidade da atuação do advogado nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1705/A-imprescindibilidade-da-atuacao-do-advogado-nos-Juizados-Especiais-Civeis-e-Criminais>>. Acesso em 04. set.18.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**, 10ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2017.

MARANHÃO, Délio; CARVALHO; Luiz Inácio B. **Direito do Trabalho**, 17. ed.. 1996, Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do processo de conhecimento**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal Comentada**. 2. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2012..

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais**: Comentários, jurisprudência, legislação. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORVAN, Patrick (Trad. Carlos Eduardo Bistão Nascimento). O que é um princípio?. **Portal Jurídico Investidura**, Florianópolis/SC, 06 Nov. 2008. Disponível em: <investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/filosofia-do-direito/1520-o-que-e-um-principio>. Acesso em: 10 maio 2018.

NETO, Fernando da Costa Tourinho e JUNIOR, Joel Dias Figueira. **Juizados especiais Cíveis e Criminais**: comentários à lei 9099/95. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. São Paulo, Revista dos Tribunais. 3. ed, 1996.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Juizados Especiais Cíveis**. Recife: Bagaço, 1996.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Juizados Especiais Cíveis**: comentários à Lei n. 09.099/95. 2. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**: teoria e prática. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

SALVADOR, Antônio Raphael Silva. **Juizados Especiais Cíveis**: Estudos sobre a Lei n 9.099, de 26 de setembro de 1995, parte prática, legislação e enunciados. São Paulo: Atlas, 2000, p.13 e 14.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Um guia prático para mediadores**. 2. ed. revista atualizada e ampliada. fortaleza. universidade de fortaleza. 2005.

SANTOS, Marisa Ferreira; CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**: Federais e Estaduais. Vol. 15. 8ª edição reformulada. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

SILVA, Alessandra Gomes do Nascimento. **Técnicas de Negociação para Advogados**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2007.

SOARES, Camila Bruna da Silva. **A Indispensabilidade do Advogado**. Disponível em < <https://camilabrunass.jusbrasil.com.br/artigos/528863715/a-indispensabilidade-do-advogado>>. Acesso em 04 set.18.

SOARES, Nildomar da Silveira. **Juizado Especial Cível: a justiça da era moderna.**São Paulo: Editora LTr LTDA, 1996.

SODRÉ, Ruy de Azevedo. **Ética Profissional e Estatuto do Advogado.** 4. ed. São Paulo: LTr, 1975.

TAVARES, Fernando Horta. **Mediação & conciliação.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

TOLENTINO, Lucas Augusto Pontes. **Princípio Constitucional da Ampla Defesa, Direito Fundamental ao Advogado e Estado de Direito Democrático: Da obrigatoriedade de participação do Advogado para o adequado Exercício da defesa de direitos.** 2007. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade Mineira de Direito da Pontífica Faculdade Católica de Minas Gerais.

TORRES, Jasson Ayres. **O Acesso à Justiça e Soluções Alternativas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.